



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI - N.º 25

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

DESTINADAS A APRECIAÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

O Presidente do Senado Federal nos termos do art. 70 § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Cómum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 22, 23, 24, 29, 30 e 31 de março, 12, 13, 14, 26, 27 e 28 de abril, 3 e 4 de maio do ano em curso às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos vetos presidenciais constantes da legião anexa.

Senado Federal, em 2 de março de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

SESSÕES CONJUNTAS

Dia 22 de março: voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.161-D-65 na Câmara e nº 229-65 no Senado, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados e dá outras providências.

Dia 23 de março: voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.513-65 na Câmara e nº 1421-65 no Senado, que reorganiza o Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Segurança Pública e dá outras providências; — voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.511-A-65 na Câmara e nº 27-63 no Senado, que regula o pagamento referente a cota de que trata o art. 20 da Constituição Federal e dá outras providências; — voto (total) ao Projeto de Lei nº 313-E-63 na Câmara e nº 307-64 no Senado, que concede isenção do imposto de importação e consumo, de emolumentos consulares e da taxa de despacho aduaneiro, excluída a cota de previdência social, para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel para impressão de jornais, periódicos e livros e dá outras providências; — voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.141-D-65 na Câmara e nº 221-65 no Senado, que dispõe sobre as novas atribuições da Comissão de Marinha Mercante e do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e dá outras providências; — voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.162-C-65 na Câmara e nº 209-65 no Senado, que revoga a Lei nº 4.127, de 27 de agosto de 1957, e estabelece normas para a prestação do serviço de vigilância portuária por vigias matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo.

Dia 24 de março: voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 13-65 (C.N.), que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e a quota de previdência social, unifica as contribuições baseadas nas folhas de salário, e dá outras providências.

Dia 29 de março: voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.203-65 na Câmara e nº 263-65 no Senado, que cria medidas de estímulo à Indústria de Construção Civil; — voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.595-B-65 na Câmara e nº 222-65 no Senado, que isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada; — voto (total) ao Projeto de Lei nº 3.022-B-65 na Câmara e nº 272-63 no Senado, que altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações); — voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.035-65 na Câmara e nº 292-65 no Senado, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S.A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, Estado do Pará; — voto (total) ao Projeto de Lei nº 1.781-D-64 na Câmara e nº 191-64 no Senado, que retifica, sem ônus, a Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

Dia 30 de março: voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 11-65 (C.N.), que dispõe sobre a produção açucareira, a recente do Instituto de Açúcar e do Álcool e sua aplicação e dá outras providências.

Dia 31 de março: voto (total) ao Projeto de Lei nº 3.204-B-61 na Câmara e nº 127-61 no Senado, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Arquitetura e Agronomia; — voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 15-65 (C.N.) que dispõe sobre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército; — voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.276-D-65 na Câmara e nº 291-65 no Senado, que dá nova redação ao art. 2º e ao § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965 que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos; — voto (total) ao Projeto de Lei nº 479-C-63 na Câmara e nº 234-65 no Senado, que torna obrigatória a qualidade de jornalista profissional para a ocupação dos cargos do Serviço Público relacionados com a imprensa falada, escrita ou televisada.

Dias 12 e 13 de abril: voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.209-A-65 na Câmara e nº 257-65 no Senado, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.

Dia 14 de abril: voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.295-D-62 na Câmara e nº 23-64 no Senado, que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia e dá outras providências; — voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.273-D-65 na Câmara e nº 285-65 no Senado, que dispõe sobre o uso de cofres de carga nos transportes de mercadorias; — voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.346-65 na Câmara e nº 318-65 do Senado, que modifica dispositivo da Lei nº 3.119, de 31 de março de 1957, que autoriza a União a constituir uma sociedade por ações, denominada "Sociedade Termoelétrica de Capivari — SOTELCA" e que passa a denominar-se "Sociedade Termoelétrica de Capivari S.A. — SOTELCA".

Dias 26 e 27 de abril: voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.083-E-65 na Câmara e nº 281-65 no Senado, que modifica o "Plano Nacional de Viação" estabelecido na Lei nº 4.892, de 29.12.64.

Dia 28 de abril: voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.071-B-64 na Câmara e nº 277-65 no Senado, que dispõe sobre a integração do surdo em cargos do Serviço Público Federal. — voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.176-B-63 na Câmara e nº 294-65 no Senado, que autoriza o Poder Executivo, através do Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de Cr\$ 1.5000 000.000, para complementação dos recursos destinados à construção da "Usina Coaraci Nunes"; — voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.272-B-63 na Câmara e nº 284-65 no Senado, que estende aos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará o regime de isenção fiscal de que gozam o Lóide Brasileiro e a Companhia de Navegação Costeira.

Dia 3 de maio: voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 10-65 (C.N.) que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967, 1968 e dá outras providências.

Dia 4 de maio: voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.648-C-65 na Câmara e nº 267-65 no Senado que proíbe o emprego da palavra "couro" em produtos industrializados e dá outras providências; — voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.537-B-65 na Câmara e nº 268-65 no Senado, que estabelece os casos em que a autorização a funcionário público para se ausentar do País deve ser concedida pelo órgão ou repartição pública a que esteja subordinado. — voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 952-C-65 na Câmara e nº 11-64 no Senado que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. — voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.000-D-65 na Câmara e nº 230-65 no Senado, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1966.

SESSÃO CONJUNTA

Em 22 de março de 1966, às 21 horas e 30 minutos
ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.184-B-65 na Câmara dos Deputados e nº 226-65 no Senado, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula nº Matéria a que se refere

1 Do § 1º do art. 4º as palavras:

"... sendo a hora do período noturno remunerada com acréscimo de 76% (setenta por cento), sobre o valor da hora do período diurno"

Do § 1º do art. 4º as palavras "diurno", na expressão "a hora do trabalho diurno é de 60 (sessenta) minutos".

Do § 1º do art. 4º as palavras: "e a do trabalho noturno de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos".

Do § 6º do art. 4º as palavras: "ou seja, 1/6 (um sexto) da remuneração efetivamente percebida na semana";

Do § 7º do art. 4º, as palavras: "efetivamente percebido na semana, ou seja 1/6 (um sexto) da remuneração desta";

Do art. 19, as palavras finais: respeitados, entretanto, os direitos consagrados em lei, acordos e contratos coletivos de trabalho".

SESSÃO CONJUNTA

Em 23 de março de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais:

- 1º — ao Projeto de Lei nº 2.513-B-65 na Câmara e nº 142-65 no Senado, que reorganiza o Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Segunda Região e dá outras providências (veto total.)
- 2º — ao Projeto de Lei nº 2.511-B-65 na Câmara e nº 27-65 no Senado, que regulamenta o pagamento referente à cota de que trata o art. 26 da Constituição Federal e da outras providências (veto total.)
- 4º — ao Projeto de Lei nº 3.141-B-65 na Câmara e nº 221-65 no Senado que dispõe sobre novas atribuições das Comissões de Marinha Mercantil e do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e dá outras providências (veto parcial);
- 5º — ao Projeto de Lei nº 3.162-A-65 na Câmara e nº 209-65 no Senado, que revoga a Lei nº 4.127, de 27 de agosto, de 1962, que dispõe sobre a criação de taxa destinada à remuneração dos vigias portuários (veto parcial).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Veto Matéria a que se refere

1º Totalidade do projeto.

2º Totalidade do projeto.

3º Totalidade do projeto.

4º Art. 3º e seu parágrafo.

5º Art. 2º.

SESSÃO CONJUNTA

Em 24 de março de 1966, às 10 horas

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 13-65 (C.N.), que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sôlo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salário e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Matéria a que se refere

1º Parágrafo único do art. 15 (totalidade).

2º do art. 17 (totalidade).

3º Art. 21 e seus parágrafos (totalidade).

4º § 1º do art. 24 (totalidade).

5º Alinea "a" do § 2º do art. 24 (totalidade).

6º Art. 39 (totalidade).

7º Art. 40 (totalidade).

SESSÃO CONJUNTA

Em 24 de março de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Discussão, em turno único do Projeto de Lei nº 1, de 1966 (C. N.), de autoria do Presidente da República, que fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e dá outras providências.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVICO DE PUBLICAÇÃO
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impressão nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre	Cr\$ 504	Semestre	Cr\$ 89-
Ano	Cr\$ 96	Ano	Cr\$ 76
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 126	Ano	Cr\$ 103

— Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados do esclarecimento quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

COMISSÃO MISTA

Concluída a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Jefferson de Aguiar — 5 votos.

Deputado Benjamin Farah — 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Benjamin Farah — 5 votos

Senador Bezerra Neto — 1 voto.

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Sr. Senador Bezerra Neto Relator da Matéria precipua da Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2º REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO DE 1966

As quatorze horas do dia dez de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Jefferson de Aguiar, Bezerra Neto e Lino de Mattos e os Senhores Deputados Elias Carmo, Ruy Santos e Benjamin Farah, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 13, de 1965 (C.N.), que "reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sôlo e a quota de previdência social, unifica as contribuições baseadas nas folhas de salário e dá outras providências."

Em obediência ao preceito Regimento, assume a Presidência o Senhor Senador Bezerra Neto que, declarando instalada a Comissão Mista, determina-seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, para tanto designando o sistema de votação secreta por cédulas unionominais

indicando, ainda, o Senhor Deputado Benjamin Farah escrutinador.

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Bezerra Neto que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional bem como as razões que levaram o Sr. Presidente da Re-

pública a, no uso de suas atribuições Constitucionais, apor seu Veto ao processado em teta.

Em discussão, não havendo quem mais deseja fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 7, de 1966

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o voto parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 13, de 1965 (C.N.) que readjusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salário, e dá outras providências.

Relator: Sr. Bezerra Neto

O Senhor Presidente da República no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70, parágrafo 1º e 87, II, da Constituição Federal, votou parcialmente, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, o Projeto de Lei nº 13, de 1965 (Congresso Nacional), que readjusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo, e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salário, e dá outras providências.

ORIGEM DO PROJETO

O Projeto é originário do Poder Executivo, e foi enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 18, de 1965, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

O Projeto tramitou conjuntamente nas duas Casas do Congresso, sendo apreciado por uma Comissão Mista, composta por Senadores e Deputados.

DISPOSITIVOS VETADOS E RAZÕES DO VETO

1) O parágrafo único do art. 15.

Razões:

O Poder Executivo tomou a iniciativa da extinção, por ocasião da vacância, dos cargos de Assessor para Assuntos Legislativos, considerados inteiramente desajustados no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei 3.780, de 1960. A concordância do Poder Legislativo com a proposta do Executivo, comprova a necessidade e oportunidade daquela medida. Não cabe, portanto, alimentar expectativas aleatórias de readaptações para aqueles cargos, diante da medida consagrada no artigo, pois estas não mais poderão ser atendidas, dado que os cargos de Assessor para Assuntos Legislativos serão extintos à proporção que ocorrer sua vacância.

2) O § 2º do art. 17.

Razões:

O dispositivo em exame contraria os interesses nacionais ao instituir praticamente, sob nova forma de acesso, o provimento de cargos de Tesoureiro-Auxiliar e Fiel do Tesouro, nas categorias superiores, em desacordo com o sistema instituído pela Lei 3.780, de 1960, que prevê, além das exigências legais e as qualificações que couberem em cada caso, uma prévia habilitação em concurso. Além disso, é importante salientar que o regime de acesso tem como principal fundamento a relação se-

gundo a qual os ocupantes de cargos auxiliares podem, atendidas as condições legais e regulamentares, alcançar a classe principal correlata, situação que não se registra com relação aos Tesoureiros, auxiliares e Fieis do Tesouro.

Cabe assinalar, finalmente, que não mais existem no serviço público federal cargos com a denominação de conferentes, ou conferentes de valores, ora Fieis do Tesouro, nem tampouco Auxiliar de Tesoureiro, quer na administração direta, quer nas Autarquias.

3) O art. 21 e seus parágrafos.

Razões:

A redação final desse artigo e seus parágrafos, consequência de alterações introduzidas durante a elaboração legislativa, amplia de tal modo o privilégio já existente no serviço público, que obriga o Governo a vetá-lo, uma vez que o objetivo colimado e consubstanciado no projeto original foi inteiramente frustrado com a extensão dada aos mesmos. Ao contingente beneficiado pela Lei 1.741 de 1952, junta-se, de imprevisível número de funcionários, cujas novas agregações acarretariam um aumento de despesa de cálculo difícil, mas certamente vultoso. Seria mesmo incompreensível, diante do consenso geral o sentido da revogação da Lei 1.741, a ampliação de seus benefícios a muitos milhares de servidores que completarem um período de exercício em cargos em comissão, através de interrupções sucessivas.

Por outro lado, o § 1º do artigo 21, ao estabelecer que os funcionários na situação de agregados, somente ficam obrigados à prestação de serviços compatíveis com o cargo pelo qual percebem, admite e assegura que funcionários beneficiados pela menção da Lei se neguem a prestar outros serviços que não os por eles considerados compatíveis com os cargos que serviram de base às respectivas agregações.

4) No art. 25: § 1º e alínea a do § 2º.

Razões:

O Governo considera esse parágrafo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, uma vez que acarreta aumento de despesa ao ampliar a iniciativa do Poder Executivo e assegurar os pagamentos de vantagens a partir do inicio de 1966, condição que não constava do projeto do exercício. Confirmando sua intenção de assegurar a aplicação do regime de remuneração a todo o pessoal integrante do grupo ocupacional fixo, acaba o Executivo de constituir uma Comissão especial para estudar o problema em todos os seus aspectos. O parágrafo em exame, cria porém obrigações de ordem financeira, antecipando-se à conclusão dos estudos dessa Comissão.

Por outro lado, a alínea a do parágrafo 2º é contrária aos interesses nacionais, uma vez que sua redação pode ensejar a arguição, pelos interessados, de pressupostos de direitos sob invocação de igualdade e uniformidade, na verdade inexistentes entre as diversas categorias que integram o grupo ocupacional fisco, nivelando funções que guardam entre si nítida diferenciação. Em tais condições, o preceito, em lugar de servir de orientação aos trabalhos da comissão que vai estudar o assunto sob todos os aspectos, contribuiria apenas para alicercear reivindicações contrárias aos objetivos colimados.

5) O art. 39.

Razões:

Esse dispositivo é contrário aos interesses nacionais visto ser altamente inconveniente determinar o estudo de um sistema de remuneração para categorias que nada justifica sejam submetidas a esse regime. O interesse

último desaconselha a extensão do regime de remuneração a novas categorias funcionais, não convindo assim alimentar reivindicações e expectativas que não se coadunam com os bons princípios de administração de pessoal.

6) O art. 40.

Razões:

O dispositivo em apreço fere frontalmente os princípios consagrados no artigo 37 da Lei 3.780, de 1960, que atribui à Comissão de Classificação de Cargos competência específica para velar pela observância da aplicação de preceitos legais regulamentares que disciplinam o sistema de classificação de cargos, entre os quais está incluída a elaboração de regulamento que especificará as atribuições e responsabilidades de cada classe. Estão aliás bastante adiantados nos órgãos próprios, estudos sobre especificações de classes, cujos trabalhos estão sendo ativados pelo atual Governo, mediante providências de origem administrativa."

ORIGEM DOS DISPOSITIVOS VETADOS

Os dispositivos vetados tiveram origem no Substitutivo apresentado ao Projeto pela Comissão Mista, e aprovado pelo Congresso.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

Foi observado pelo Sr. Presidente da República o decêndio fixado pelo Art. 70, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, está o Congresso Nacional habilitado a se pronunciar sobre o voto em questão, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, 10 de março de 1966. — Jeijerson de Aguiar, Relator; Bezerra Neto; Lino de Mattos; Elias Carmo; Ruy Santos; Benjamin Farah.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao PLC 263-65 (PLC 3.203-B-65, na Câmara), que "cria medidas de estímulo à indústria de construção civil".

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 1966

As desseis horas do dia dez de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores-Senadores Ruy Carneiro, Aurélio Viana e Irineu Bornhausen e os Deputados Ozanam Coelho, Flaviano Ribeiro e Mario Covas, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1965 (PLC 3.203-B-65, na Câmara), que "cria medidas de estímulo à indústria de construção civil".

Para Vice-Presidente:

Deputado Ozanam Coelho .. 5 votos
Senador Aurélio Viana 1 voto.

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Senador Ruy Carneiro Relator da matéria precipua da Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO DE 1966

As dezenove horas do dia dez de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Irineu Bornhausen, Presidente, presentes os Senhores-Senadores Ruy Carneiro e Aurélio Viana e os Senhores Deputados Ozanam Coelho, Flaviano Ribeiro e Mario Covas, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1965 (PLC 3.203-B-65, na Câmara), que "cria medidas de estímulo à indústria de construção civil".

Iniciando os trabalhos o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Ruy Carneiro que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais, apor seu Veto ao processado em teta.

Em discussão, não havendo quem mais deseja fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 8, de 1966

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o voto parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1965 (PLC 3.203-B-65, na Câmara), que "cria estímulo à indústria de construção civil".

Relator: Senador Ruy Carneiro.

O Sr. Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os Artigos 70, parágrafo 1º, e 87, II, da Constituição Federal, votou parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1965, que cria medidas de estímulo à indústria de construção civil.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

Foi obedecido o decêndio prescrito pela Constituição Federal.

O PROJETO

O Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1965, (nº 3.203-B-65, na Câmara dos Deputados), tem origem na Mensagem nº 782, de 29 de setembro de 1965, com a qual o Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional anteprojeto de lei criando medidas de estímulo à indústria de construção civil.

A proposição enviada ao Congresso compreendia 27 artigos com subdivisão em grande número de parágrafos e itens, englobando medidas julgadas do real valor para incremento da indústria de construção civil.

A TRAMITAÇÃO

Tramitando normalmente no Congresso Nacional, o Projeto recebeu

Câmara e no Senado, várias emendas, não sómente nas Comissões Técnicas, como também no Plenário das duas Casas do Congresso. Aprovado com emendas, foi remetido à sanção presidencial.

OS DISPOSITIVOS VETADOS

Incidiu o veto do Sr. Presidente da República sobre as seguintes partes, consideradas contrárias ao interesse nacional.

1º) no artigo 1º, os incisos 8º e 9º;

2º) os artigos 32 e 33.

São os seguintes os dispositivos vetados:

Art. 1º

VIII — No caso de a unidade autônoma não ser entregue ao adquirente dentro do prazo estipulado no contrato, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 48 da Lei nº 4.491, de 16 de dezembro de 1964, não será computada, para efeito de correção monetária do saldo devedor e das prestações a variação dos índices de correção ocorrida desde o término desse prazo até a data da entrega da unidade.

IX — Na hipótese prevista no inciso anterior se a unidade não for entregue dentro dos 12 (doze) primeiros meses seguintes ao término do prazo previsto, o adquirente poderá suspender o pagamento a partir do 13º (décimo terceiro) mês de atraso até que essa entrega seja efetivada.

§ 1º Os contratos de aquisição de imóveis a que se refere o Art. 63 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1955, poderão provar a correção monetária nos términos do item III dêste artigo.

§ 2º As diferenças nominais no principal dos contratos referidos neste artigo e seus parágrafos, resultantes da correção monetária não constituirão rendimento tributável para efeitos de imposto de renda.

§ 3º Nos casos e nas condições aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as entidades integrantes do sistema financeiro de habitação poderão operar com as cláusulas de correção previstas neste artigo, quer nas obrigações ativas quer nas passivas.

Art. 32 — Não estão sujeitos ao imposto de renda os juros devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres com sede fora do país, quando os empréstimos respectivos forem contraídos pelo Banco Nacional de Habitação ou hajam sido aprovados por este e se destinem ao financiamento de construção de residências, diretamente ou por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas ou outras entidades sem finalidade lucrativa, com sede no Brasil.

Parágrafo único. As transferências financeiras para pagamento desses rendimentos não está sujeito a quaisquer encargos financeiros ou depósitos compulsórios.

Art. 33. Ficam isentos de imposto de selo as operações contratadas entre o Banco Nacional de Habitação e pessoas físicas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Os dispositivos acima seção consequência da aprovação de emendas oferecidas ao Projeto pela Câmara dos Deputados e pela Comissão de Finanças do Senado Federal.

AS RAZÕES DO VETO

Justificando o seu voto parcial, o Sr. Presidente da República assim se expressa:

“1) No artigo 1º, incisos 8º e 9º.

Razões:

Os dispositivos vetados se apresentam contrários aos interesses nacionais porque o sistema financeiro criado pela Lei se baseia na caução ou transferibilidade dos direitos decorrentes dos contratos de alienação. Dessa forma, a suspensão unilateral da correção monetária e dos pagamentos de prestações iria atingir as

entidades financeiras tanto quanto os alienantes. Isto significaria a inabilidade do sistema financeiro, tornando praticamente inécuos os estímulos à construção de residências que a lei procura estabelecer.

Acresce que os grandes prejudicados pelos dispositivos, se postos em andamento, seria o pequeno investidor, o adquirente das letras de câmbio ou letras imobiliárias, emitidas com lastro dos contratos que se veriam rompidos unilateralmente, tornando difícil a quitação das obrigações com o público em geral. A supressão dos dois incisos não significa a eliminação de penalidades para o alienante inadimplente. Todos os contratos de venda e construção se subordinarão obrigatoriamente à severa lei de incorporações (Lei nº 4.591, de 16-12-1964).

2) Os artigos 32 e 33.

Razões:

Os artigos 26 e 27 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, que altera a legislação do imposto de renda, lei da mesma data, portanto, da sanção do projeto de lei ora em exame, dispõem sobre o assunto, regulando-o de maneira inteiramente satisfatória.

Seria inconveniente e poderia acarretar eventuais dificuldades e confusões por ocasião da aplicação da norma geral, a existência simultânea de duas leis com dispositivos tratando do mesmo assunto.

Outrossim, tratando-se de matéria de caráter fiscal é aconselhável seja a mesma disciplinada em lei de natureza fiscal, especialmente, considerando-se que, no caso, a lei fiscal disciplinou o assunto de melhor forma”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, cremos estarem os Senhores Congressistas habilitados a bem apreciar o voto parcial aposto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1965.

Sala das Comissões, 10 de março de 1966. — Irineu Bornhausen, Presidente; Ruy Carneiro, Relator; Aurélio Viana; Ozanam Coelho; Flaviano Ribeiro; Mário Covas.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 222-65 (nº 2.595-B-65 na Casa de origem), que “isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada”.

1º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 1966

As dez horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Vitorino Freire, Miguel Couto e Guido Mondin e os Senhores Deputados Luciano Machado, Hegei Mery e Floriceno Paixão, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o voto total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.595-B-65 (nº 222-65, no Senado), que isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2º REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quatorze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, os a Presidente da República, o Senhor Guido Mondin, Presidente, presentes os Senhores Senadores Victorino Freire e Miguel Couto e os Senhores Deputados Luciano Machado, Hegei Mery e Floriceno Paixão, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 222-65 (nº 2.595-B-65 na Casa de origem), que “isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada”.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

3º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quatorze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano — Bezerra Neto e Padre Calazans e os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272-65 (PLC 3.022-B-65, na Câmara), que “altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).”

4º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quinze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano — Bezerra Neto e Padre Calazans e os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272-65 (PLC 3.022-B-65, na Câmara), que “altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).”

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Padre Calazans que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, para tanto designando o Senhor Deputado Vasco Filho, Escrutinador.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

5º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quinze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano — Bezerra Neto e Padre Calazans e os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272-65 (PLC 3.022-B-65, na Câmara), que “altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).”

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Padre Calazans que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, para tanto designando o Senhor Deputado Vasco Filho, Escrutinador.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

6º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quinze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano — Bezerra Neto e Padre Calazans e os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272-65 (PLC 3.022-B-65, na Câmara), que “altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).”

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Padre Calazans que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, para tanto designando o Senhor Deputado Vasco Filho, Escrutinador.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

7º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quinze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano — Bezerra Neto e Padre Calazans e os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272-65 (PLC 3.022-B-65, na Câmara), que “altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).”

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Padre Calazans que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, para tanto designando o Senhor Deputado Vasco Filho, Escrutinador.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

8º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quinze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano — Bezerra Neto e Padre Calazans e os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272-65 (PLC 3.022-B-65, na Câmara), que “altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).”

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Padre Calazans que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, para tanto designando o Senhor Deputado Vasco Filho, Escrutinador.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

9º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quinze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano — Bezerra Neto e Padre Calazans e os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272-65 (PLC 3.022-B-65, na Câmara), que “altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).”

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Padre Calazans que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, para tanto designando o Senhor Deputado Vasco Filho, Escrutinador.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

10º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quinze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano — Bezerra Neto e Padre Calazans e os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272-65 (PLC 3.022-B-65, na Câmara), que “altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).”

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Padre Calazans que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, para tanto designando o Senhor Deputado Vasco Filho, Escrutinador.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

11º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quinze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano — Bezerra Neto e Padre Calazans e os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272-65 (PLC 3.022-B-65, na Câmara), que “altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).”

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Padre Calazans que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, para tanto designando o Senhor Deputado Vasco Filho, Escrutinador.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

12º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quinze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano — Bezerra Neto e Padre Calazans e os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272-65 (PLC 3.022-B-65, na Câmara), que “altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).”

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Padre Calazans que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, para tanto designando o Senhor Deputado Vasco Filho, Escrutinador.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

13º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quinze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano — Bezerra Neto e Padre Calazans e os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272-65 (PLC 3.022-B-65, na Câmara), que “altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).”

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Padre Calazans que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, para tanto designando o Senhor Deputado Vasco Filho, Escrutinador.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

14º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quinze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano — Bezerra Neto e Padre Calazans e os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272-65 (PLC 3.022-B-65, na Câmara), que “altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).”

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Padre Calazans que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, para tanto designando o Senhor Deputado Vasco Filho, Escrutinador.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

15º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quinze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano — Bezerra Neto e Padre Calazans e os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272-65 (PLC 3.022-B-65, na Câmara), que “altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).”

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Padre Calazans que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, para tanto designando o Senhor Deputado Vasco Filho, Escrutinador.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

16º REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As quinze horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano — Bezerra Neto e Padre Calazans e os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272-65 (PLC 3.022-B-65, na Câmara), que “altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).”

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Padre Calazans que, declarando instalada

Para Vice-Presidente:

Deputado Geraldo Guedes .. 5 votos
Senador Bezerra Neto 1 voto

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Senador Bezerra Neto, Relator da matéria precipua da Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 1966

As dezoito horas do dia onze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador José Feliciano, Presidente, presentes os Senhores Deputados Vasco Filho — Celso Murta e Geraldo Guedes, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272, de 1965 (PLC 3.022-B, de 1965, na Câmara), que "altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações.)"

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Bezerra Neto, que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais, apôr seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente

RELATÓRIO

Nº 10, de 1966

Da Comissão Mista designada para relatar o voto total ao Projeto de Lei da Câmara nº 272, de 1965 (número 3.022-B-65, na Câmara, que altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

Relator: Senador Bezerra Neto

O Sr. Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, negou sanção ao Projeto de Lei da Câmara número 3.022-B-65 (no Senado nº 272-65), que altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

ORIGEM DO PROJETO

A proposição é de autoria do eminente Deputado Tarso Dutra que a justificou, declarando que o artigo 46 da Lei que dispõe sobre o Código Brasileiro de Telecomunicações, restringindo o serviço telegráfico dos Estados e Territórios às comunicações interiores e dentro das respectivas áreas geográficas, precisa ser modificado pelo fato de possuirem as referidas unidades federais e territoriais serviços na Capital Federal e no Rio de Janeiro onde tem sede os órgãos do Governo, com os quais, mantêm relações administrativas as mais diversificadas.

Pelo citado artigo que o projeto visa a alterar, "os Estados e Territórios Federais poderão obter permissão para o serviço telegráfico interior limitado sob sua direta administração e res-

ponsabilidade, dentro dos respectivos limites e destinado exclusivamente a comunicações oficiais".

Já o projeto vetado estabelece, textualmente, que "aos Estados e Territórios Federais será assegurada permissão para o serviços telegráfico, sob sua direta administração e responsabilidade, e destinado exclusivamente a comunicações oficiais", facultando, assim, a essas Unidades da Federação, manter relações com outras áreas geográficas do País.

ANALISMO DO PROJETO

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça opinou no sentido da aprovação do projeto e a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas conciliou seu parecer declarando "nada haver de inconveniente ou prejudicial que se oponha a aprovação da medida pleiteada", julgando-a mesma "meritória".

No Senado Federal, o projeto obteve, também, parecer favorável da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, que assim conciliou: "Nã, há como divergir da medida preconizada no Projeto, que busca maior diligência e equilíbrio nas ligações telegráficas, permitindo que estas sejam feitas sem a restrições da legislação vigente. As modernas exigências da Administração Pública, inclusive com a manutenção de cartórios, procuradorias e representações estaduais na Capital Federal ou mesmo em outras Unidades não devem ficar adstritas às restrições da lei em vigor".

AS RAZÕES DO VETO

O Sr. Presidente da República ao vetar o projeto, afirma que a licença concedida pela proposição para a exploração de serviços telegráficos sem limitações geográficas, "não pode ser assegurada "a priori" porque envolve problemas de ordem física, econômica, administrativa e técnica, que poderão indicar a inconveniência da execução do serviço nas condições pleiteadas".

Além disso, conclui a Mensagem presidencial, aos Estados e Territórios é vedada, pela Constituição e pela Lei ordinária, a realização de serviço público de telegrafia interior, cujo monopólio é exercido pelo Departamento dos Correios e Telégrafos".

CONCLUSÃO

O presente voto foi apôsto dentro do prazo constitucional, tendo sido invocadas, como justificativa, as razões previstas na mesma Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional manifestar-se sobre este ato do Sr. Presidente da República.

Sala das Comissões, em 11 de março de 1966. — José Feliciano Presidente. — Bezerra Neto. — Padre Calazans. — Vasco Filho. — Celso Murta — Geraldo Guedes.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 272, de 1965 (nº 3.033-B-65, na Casa de origem), que "concede isenção de impostos de importação e de consumo e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S.A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, Estado do Pará".

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 1966

As quatorze horas do dia quatorze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do

nado Federal, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Adolpho Franco e Gilberto Marinho e os Senhores Deputados Jorge Kalume, Waldemar Guimarães e Ario Teodoro, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 292-65 (nº 3.035-B-65 na Casa de origem), que "concede isenção de impostos de importação e de consumo e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S. A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, Estado do Pará".

Em obediência ao preceito Regimento, assume a Presidência o Senhor Deputado Waldemar Guimarães que, declarando instalada a Comissão Mista, determina já procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, para tanto indicando o sistema de escrutínio secreto por cédulas minimais, previsto no art. 81 do Regimento Interno, designando o Senhor Deputado Jorge Kalume para Escrutinador.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Wilson Gonçalves. 5 votos
Dep. Waldemar Guimarães 1 voto

Para Vice-Presidente:

Dep. Waldemar Guimarães 5 votos
Senador Adolpho Franco .. 1 voto

O Sr. Presidente, ..pos agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Sr. Senador Gilberto Marinho Relator da matéria precipua da Comissão Mista.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 1966

As dezesete horas do dia quatorze de março de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Senador Wilson Gonçalves, Presidente, presentes os Senhores Deputados Adolpho Franco e Gilberto Marinho e os Srs. Deputados Jorge Kalume, Waldemar Guimarães e Ario Teodoro, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 292, de 1965 (nº 3.035-B-65 na Casa de origem), que "concede isenção de impostos de importação e de consumo e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S.A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, Estado do Pará".

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Gilberto Marinho que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais apôr seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 11, de 1966

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o voto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.035-B-65, (no Senado, nº 292, de 1965), que concede isenção de impostos de importação e de consumo e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S. A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, no Estado do Pará.

Relator: Senador Gilberto Marinho

O Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70 § 1º e 87 II, da Constituição Federal, vetou parcialmente, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, o Projeto de Lei da Câmara nº 3.035-B-65 (no Senado, nº 292, de 1965), que concede isenção de impostos de importação e de consumo e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S. A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, Estado do Pará.

ORIGEM DO PROJETO

O projeto é originário da Câmara, sendo de autoria do nobre Deputado Stélio Maroja.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

O projeto foi aprovado na Câmara com emenda da Comissão de Finanças. No Senado tramitou pacificamente.

DISPOSITIVO VETADO

Incide o voto presidencial sobre o artigo 2º do Projeto, que reza:

Art. 2º "A baixa de Término de Responsabilidade referente à isenção de que trata esta Lei só será efetivada à vista da verificação oficial de acordo com a Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, art. 18, parágrafo único, letras a e b, respectivamente".

RAZÕES DO VETO

São as seguintes as razões do voto presidencial:

"A norma prevista neste artigo figura-se inadequada ao seu objetivo. Trata o artigo de matéria disciplinada pelo Decreto-lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938 que regula a concessão de isenção e redução de direitos aduaneiros. É mais conveniente ao fisco que a comprovação do material e a baixa do término de responsabilidade se processsem de acordo com as prescrições do citado Decreto-lei".

ORIGEM DO DISPOSITIVO VETADO

O dispositivo vetado, o art. 2º do projeto, originou-se de emenda apresentada pela Comissão de Finanças da Câmara.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

Foi observado pelo Senhor Presidente da República o decêndio fixado pelo Art. 70, § 1º, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, está o Congresso Nacional habilitado a se pronunciar sobre o voto em questão, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 14 de março de 1966. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Gilberto Marinho, Relator. — Adolpho Franco. — Jorge Kalume. — Waldemar Guimarães. — Ario Teodoro.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 1966

Exonera, a pedido, Beatriz Brown Costa, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. E' exonerado, a pedido, de acordo com o art. 85, letra c, item 2, do Regimento Interno do cargo de Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Beatriz Brown Costa.

Senado Federal, em 16 de março de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1966

Exonera, a pedido, o Auxiliar Legislativo, PL-7, Celso de Freitas Cavalcanti, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. E' exonerado, a pedido, de acordo com o art. 85, letra c, item 2, do Regimento Interno, do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-7, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Celso de Freitas Cavalcanti.

Senado Federal, em 16 de março de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 1966

Põe à disposição da Superintendência do Nordeste — SUDENE — o Locutor de Radiodifusão PL-10, Leonel Amaro de Medeiros, da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. E' pôsto à disposição da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE — nos termos dos artigos 92 e 369, da Resolução nº 6, de 1960, pelo prazo de um ano, sem vencimentos, o Locutor de Radiodifusão, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Leonel Amaro de Medeiros.

Senado Federal, em 16 de março de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1966

Põe à disposição do Banco Nacional de Habitação, o Ajudante de Almoxarife, PL-7, Jayme Teixeira Netto, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. E' pôsto à disposição do Banco Nacional de Habitação, pelo prazo de um (1) ano, sem vencimentos, nos termos dos artigos 92 e 369, da Resolução nº 6, de 1960, o Ajudante de Almoxarife, PL-7, Jayme Teixeira Netto, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Senado Federal, em 16 de março de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

ATA DA 11ª SESSÃO, EM 16 DE MARÇO DE 1966

4ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS.: MOURA ANDRADE, GILBERTO MARINHO E GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Senhores Senadores:

Oscar Passos.
Edmundo Levi.
Cattete Pinheiro.
Eugenio Barros.
Menezes Pimentel.
Wilson Gonçalves.
Manoel Vilça.
Barros Carvalho.
Pessoa de Queiroz.
Ermírio de Moraes.

Rui Palmeira.
Júlio Leite.

Antônio Bajbino.

Josaphat Marinho.

Aarão Steinbruch.

Gouveia Vieira.

Afonso Arinos.

Aurélio Vianna.

Gilberto Marinho.

Nogueira da Gama.

Lino de Mattos.

Moura Andrade.

Bezerra Neto.

Mello Braga.

Guido Mondin.

Daniel Krieger.

Gay da Fonseca (27).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 27 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Senhor Segundo Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Senhor Primeiro Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

OFÍCIO

Do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte

Projeto de Lei da Câmara

Nº 18, de 1966

(Nº 3 378-B/65, NA ORIGEM)

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a proceder à revisão das vantagens, benefícios e regalias dos trabalhadores de diversas categorias que influem na composição do custo operacional do transporte marítimo e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o MVOP autorizado a proceder à revisão das vantagens, benefícios e regalias em cujo gôzo se acham os trabalhadores marítimos, portuários, estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários e outras categorias que influem na composição do custo operacional do transporte marítimo.

Art. 2º Põe à execução do disposto no artigo anterior, o MVOP efetuara o imediato levantamento das vantagens, benefícios e regalias não previstos expressamente em lei, e, uma vez obtida a concordância do Conselho Superior do Trabalho Marítimo que se pronunciaria no prazo de 30 dias, baixará os atos fundamentados para o respectivo cancelamento ou encadramento nas disposições legais vigentes.

Art. 3º O serviço extraordinário das categorias de conferentes, consertadores e vigias portuários serão remunerados de acordo com as regras da CLT, referentes aos estivadores.

Art. 4º Os Conferentes-Chefes e Consertadores-Chefes, os Ajudantes, não podem ser empregados, simultaneamente, em mais de um navio, em operação de carga e descarga.

Art. 5º Os níveis salariais das categorias de trabalhadores referidas nesta lei serão estabelecidos sempre que possível, em harmonia com os níveis de remuneração da mão-de-obra equivalente no mercado nacional de trabalho.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Projetos do Executivo.

PARECERES

Parecer nº 142, de 1966

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 213, de 1965 Anº 2.052-B de 1964, na Casa de origem, que dispõe sobre a proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, e dá outras providências.

Relator: Sr. José Feliciano.

O presente projeto, aprovado sem emendas, foi enviado à Comissão de Redação em virtude da conclusão do parecer da Comissão de Educação e Cultura, nos termos da alínea "c", parágrafo único do art. 312, do Regimento Interno.

A redação final, ora apresentada, dá nova disposição e nova redação a vários dispositivos do projeto, em

atendimento à boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1966. — Bezerra Neto, Presidente. — José Feliciano, Relator. — Edmundo Levi.

ANEXO AO PARECER Nº 142, DE 1966

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 213, de 1965 (nº 2.052-B de 1964, na Casa de origem), que dispõe sobre a proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cabe exclusivamente ao artista, seu mandatário, herdeiro ou sucessor, e título oneroso ou gratuito, impedir a gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, pelos organismos de radiodifusão, ou qualquer outra forma, de suas interpretações e execuções públicas para as quais não haja dado seu prévio e expresso consentimento.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

a) artista, o ator, locutor, narrador, decisimador, cantor, coreógrafo, bailarino, músico ou qualquer outra pessoa que intérprete ou execute obra literária, artística ou científica;

b) produtor de fonogramas ou produtor fonográfico, a pessoa física ou jurídica responsável pela publicação de fonogramas;

c) organismos de radiodifusão, as empresas de rádio e de televisão que transmitam programa ao público;

d) fonograma, a fixação, exclusivamente sonora, em suporte material, dos sons de uma execução ou de outros sons;

e) reprodução, a cópia de fonograma;

f) emissão ou transmissão, a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons ou de sons sincronizados com imagens;

g) retransmissão, a emissão, simultânea ou posterior de transmissão de um organismo de radiodifusão por outro;

h) publicação, o ato de colocar à disposição do público cópias de fonograma.

Art. 3º Os organismos de radiodifusão poderão realizar fixações efêmeras de interpretação e execuções do artista que haja consentido em sua transmissão, para o único fim de utilizá-las em emissão, pelo número de vezes acordado, ficando obrigados a destruí-las imediatamente após a última transmissão autorizada.

Art. 4º Cabe, exclusivamente, ao produtor de fonogramas autorizar ou proibir-lhes a reprodução, direta ou indireta, a transmissão, a retransmissão pelos organismos de radiodifusão e a execução pública por qualquer meio.

Art. 5º Cabe aos organismos de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, de suas transmissões em locais de frequência coletiva.

Art. 6º O artista e o produtor fonográfico têm direito à percepção de proventos pecuniários por motivo da utilização de seus fonogramas pelos organismos de radiodifusão, bares, sociedades recreativas e beneficentes, boates, casas de diversões e quaisquer estabelecimentos ou obtinham benefício direto ou indireto pela sua execução pública.

§ 1º Cabe ao produtor fonográfico mandatário tácito do artista, perceber do usuário os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e repartir-lhos com o artista na forma estabelecida nos parágrafos 2º e 3º seguintes.

§ 2º A falta de convenção entre as partes, a metade do produto arrecadado, deduzidas as despesas, caberá ao artista que haja participado da fixação do fonograma e a outra metade ao produtor fonográfico.

§ 3º Quando haja participado da gravação mais de um artista e não exista convenção, proceder-se-á, na determinação dos proventos, de acordo com as seguintes normas:

I) dois terços serão creditados ao intérprete, entendendo-se como tal o cantor, o conjunto vocal ou o artista que figurar em primeiro plano na etiqueta do fonograma ou, ainda, quando a gravação for instrumental, o diretor da orquestra;

II) um terço será creditado, em partes iguais, aos músicos acompanhantes e membros do coral;

III) quando o intérprete for conjunto vocal, a parte a ele devida, nos termos do nº I, será dividida entre os componentes em parcelas iguais, entregues ao diretor do conjunto.

§ 4º Para o exercício dos direitos reconhecidos neste lei, as orquestras e os conjuntos vocais serão representados pelos respectivos diretores.

Art. 7º Na aplicação dos preceitos estabelecidos nesta lei, ter-se-á sempre em vista a sua adequação aos princípios das Convocações Internacionais destinados à proteção do artista, do produtor de fonogramas e dos organismos de radiodifusão.

Art. 8º A proteção concedida por esta lei terá a duração de 60 (sessenta) anos, contados a partir de 31 de dezembro do ano da fixação, para os fonogramas, da transmissão, para as emissões dos organismos de radiodifusão e da realização do espetáculo, para as execuções não fixadas ou radiodifundidas.

Art. 9º Em toda divulgação escrita ou sonora de obra literária, artística ou científica, legalmente protegida no País, será obrigatoriamente indicado, ainda que abreviadamente, o nome ou pseudônimo conhecido do autor ou autores e respectivo intérprete, salvo quanto a natureza do contrato dispensar a indicação ou, ainda, por convenção entre as partes.

§ 1º Exetuam-se desta norma os programas sonoros exclusivamente musicais sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

§ 2º No caso de violação do disposto neste artigo o infrator é obrigado a divulgar a identidade do autor ou intérprete:

a) em se tratando de organismos de radiodifusão, no mesmo horário em que houver incorrido na infração, por 3 (três) dias consecutivos;

b) em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, em aviso de 20 (vinte) linhas de uma coluna de jornal, de grande circulação do domicílio do editor ou produtor, por 3 (três) vezes consecutivas.

§ 3º Na falta da reparação prevista no parágrafo anterior, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, por escrito, do ofendido, será imposta a indenização prevista no art. 1.553 do Código Civil.

Art. 10. O princípio regulado nesta lei não altera, de qualquer modo, a proteção ao direito do autor sobre as obras artísticas, literárias ou científicas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação serão incluídas as disposições dos Decretos nºs. 4.790, de 22 de janeiro de 1924; 5.492, de 16 de julho de 1928 e 1.023, de 17 de maio de 1962, a elas aplicáveis.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 143, de 1966

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1964.

Relator: Sr. José Feliciano.

Ao apresentar a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1964, que altera o Decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, que dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais, e das outras providências, quer a Comissão esclarecer que não lhe compete apreciar o mérito das matérias a ela remetidas mas, sim, apenas corrigir os vícios de linguagem ou defeitos de redação (artigo 312 do Regimento Interno), dal não haver razão para a advertência que lhe foi feita no final do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e nem no da Comissão de Educação e Cultura.

Não nos passou desapercebida a omissão, agora sanada, só que a nós não competia supri-la, máxime quando a matéria ainda dependia de novo turno de discussão e votação, com oportunidade bastante para se corrigir, pela via regimental própria (apresentação de emenda), o lapso da Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões, 15 de março de 1966. — Bezerra Neto, Presidente eventual — José Feliciano, Relator — Flinto Müller.

ANEXO AO PARECER Nº 143, DE 1966

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1964, que altera o Decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, que dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais, e das outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 e a alínea d do art. 15 do Decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Será a Bandeira Nacional, obrigatoriamente, hasteada nos dias de festa ou luto nacional em todas as repartições públicas federais, estaduais e municipais, nas entidades sindicais, nos estabelecimentos particulares colocados sob a fiscalização oficial e, bem assim, em quaisquer outras instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos."

Art. 15.

d) no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal Militar, nos palácios dos governos estaduais, nas prefeituras municipais, nas câmaras municipais e nas repartições federais, estaduais e municipais situadas nas regiões fronteiriças durante as horas de expediente."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 144, de 1966

Redação do vencido para segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1965.

Relator: Sr. Edmundo Levi.

A Comissão apresenta a redação do vencido para segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1965, que disciplina o registro no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) de acordos, convênios e contratos, e das outras providências.

Sala das Sessões, 15 de março de 1966. — Bezerra Neto, Presidente eventual — Edmundo Levi, Relator — José Feliciano.

ANEXO AO PARECER Nº 144, DE 1966

Redação do vencido para segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1965, que disciplina o registro no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) de acordos, convênios e contratos, e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão registrados no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) os acordos, convênios ou contratos com objetivos agropecuários, ou de interesse da política agrária, instituída pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), firmados em qualquer Ministério ou outra entidade de direito público.

Art. 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária enviará relatório anual ao Tribunal de Contas, para os fins estatísticos e de contabilidade pública, sobre os convênios acordados e contratos firmados no exercício.

Art. 3º Nenhum dos instrumentos referidos no artigo primeiro desta lei, após a lavratura e para o fim de registro, poderá ser enviado diretamente pelas partes que nela se obrigam, ao Tribunal de Contas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, evogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 145, de 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1965 (nº 240-B-65, na Casa de origem).

Relator: Sr. Edmundo Levi.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1965 (nº 240-B-65, na Casa de origem), que aprova o Acordo Sanitário entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o da República do Peru, firmado em Lima, em 16 de julho de 1965.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1966. — Bezerra Neto, Presidente eventual — Edmundo Levi, Relator — José Feliciano.

ANEXO AO PARECER Nº 145, DE 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1965 (nº 240-B-65, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº .. DE 1966

Aprova o Acordo Sanitário entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o da República do Peru, firmado em Lima, em 16 de julho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. E' aprovado o Acordo Sanitário entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Peru, firmado em Lima, em 16 de julho de 1965.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 146, de 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 1965 (nº 237-B-65, na Casa de origem).

Relator: Sr. Edmundo Levi.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 1965 (nº 237-B-65, na Casa de origem), que aprova o texto do Protocolo Adicional, assinado

no Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1963, ao Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Económica, firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Popular da Bulgária, em 21 de abril de 1961.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1966. — Bezerra Neto, Presidente eventual — Edmundo Levi, Relator — José Feliciano.

ANEXO AO PARECER Nº 146, DE 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 1965 (nº 237-B-65, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 8º, I, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº .. DE 1966

Aprova o texto do Protocolo Adicional, assinado no Rio de Janeiro em 16 de dezembro de 1963, ao Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Económica, firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Popular da Bulgária, em 21 de abril de 1961.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. E' aprovado o texto do Protocolo Adicional, assinado no Rio de Janeiro em 16 de dezembro de 1963, ao Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Económica, firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Popular da Bulgária, em 21 de abril de 1961.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 147, de 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1965 (número 189-A-64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Edmundo Levi.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1965 (nº 189-A-64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 19 de novembro de 1958, de rescisão amigável do contrato, de 30 de dezembro de 1950, celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Byington & Cia.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1966 — Bezerra Neto, Presidente eventual — Edmundo Levi, Relator — José Feliciano.

ANEXO AO PARECER Nº 147, DE 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1965 (número 189-A-64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 7º, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº .. DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 19 de novembro de 1958, de rescisão amigável do contrato, de 30 de dezembro de 1950, celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Byington & Cia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. E' mantido o ato do Tribunal de Contas, de 26 de dezembro de 1958, denegatório de registro a termo, de 19 de novembro de 1958, de

rescisão amigável do contrato, de 30 de dezembro de 1950, celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Byington & Cia., para fornecimento de 16 conjuntos amplificadores para rádio-frequêncie.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 148, de 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1965 (número 238-B-65, na Casa de origem).

Relator: Sr. Edmundo Levi.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1965 (nº 238-B-65, na Casa de origem), que aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural assinado entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República de Costa Rica, em São José, a 19 de novembro de 1964.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1966. — *Bezerra Neto*, Presidente eventual. — *Edmundo Levi*, Relator. — *José Feliciano*.

ANEXO AO PARECER Nº 148, DE 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1965 (número 238-B-65, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº 1, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1966

Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural assinado entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República de Costa Rica, em São José, a 19 de novembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Convênio de Intercâmbio Cultural assinado entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República de Costa Rica, em São José, a 19 de novembro de 1964.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 149, de 1966

Redação para turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1965 (nº 152-A-64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Edmundo Levi.

A Comissão apresenta a redação para turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1965 (nº 152-A-64, na Casa de origem), que determina o registro pelo Tribunal de Contas do contrato-escritura de compra e venda-celebrado, em 23 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Barth Annoni & Companhia Limitada.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1966. — *Bezerra Neto*, Presidente eventual. — *Edmundo Levi*, Relator. — *José Feliciano*.

ANEXO AO PARECER Nº 149, DE 1966

Redação para turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1965, nº 152-A-64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77,

§ 1º, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ... DE 1966

Determina o registro pelo Tribunal de Contas do contrato-escritura de compra e venda-celebrado, em 23 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Barth Annoni & Cia. Limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal de Contas registrará o contrato-escritura de compra e venda-celebrado, em 23 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Barth Annoni & Companhia Limitada, como outorgada compradora, relativamente a terras situadas na propriedade denominada Peperi-Chapéco, Município de Chapéco, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 150, de 1966

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 139, de 1965 (nº 1.962-B-1964, na Casa de origem).

Relator: Sr. José Feliciano.

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1965 (nº 1.962-B, de 1964 na Casa de origem), que inclui, na Região da Fronteira Sudoeste do País, os municípios de Marcelino Ramos, Maximiliano de Almeida, Paim Filho e Machadinho

Sala das Sessões, em 15 de março de 1966. — *Bezerra Neto*, Presidente eventual. — *José Feliciano*, Relator. — *Edmundo Levi*.

ANEXO AO PARECER Nº 150, DE 1966

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 139, de 1965 (nº 1.962-B-64, na Casa de origem), que inclui, na Região da Fronteira Sudoeste do País, os municípios de Marcelino Ramos, Maximiliano de Almeida, Paim Filho e Machadinho.

EMENDA Nº 1

(de Plenário e da Comissão de Redação)

Onde se lê:

“... os municípios de Marcelino Ramos, Maximiliano de Almeida, Paim Filho e Machadinho”;

Leia-se:

“... os municípios de Marcelino Ramos, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Machadinho e Sarandi, todos no Estado do Rio Grande do Sul”.

Parecer nº 151, de 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1965 (número 234-A-65, na Casa de origem).

Relator: Sr. Antônio Carlos.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1965 (nº 234-A-65, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, em 15 de agosto de 1951, entre o Governo Federal e Geraldo Amaro

da Silva e sua mulher Raymunda Alexandre da Silva.

Sala das Sessões, 9 de março de 1966. — *Eurico Resende*, Presidente — *Antônio Carlos*, Relator — *Edmundo Levi*.

ANEXO AO PARECER Nº 151, DE 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1965 (número 234-A-65, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu,

Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, em 15 de agosto de 1951, entre o Governo Federal e Geraldo Amaro da Silva e sua mulher Raymunda Alexandre da Silva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 27 de dezembro de 1951, denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, em 15 de agosto de 1951, entre o Governo Federal e Geraldo Amaro da Silva e sua mulher Raymunda Alexandre da Silva, para fins de irrigação agrícola da propriedade, denominada “Eugi”, situada no município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Acha-se presente o Sr. João Pedro Gouvêa de Carvalho Vieira, suplente convocado para substituir o Sr. Senador Vasconcelos Tôrres durante a licença concedida a esse nobre representante do Estado do Rio de Janeiro.

Nos termos do art. 6º, § 2º, do Regimento Interno, S. Exª passará a participar dos trabalhos da Casa, dispensado do compromisso regimental, visto já o haver prestado ao ensejo da sua primeira convocação. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

E lida a seguinte

COMUNICAÇÃO

Em 16 de março de 1966

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, à vista do disposto nos arts. 9º e 72, parágrafo único, do Regimento Interno, que, assumindo o exercício da representação do Estado do Rio de Janeiro, em substituição ao Sr. Senador Vasconcelos Tôrres, adotarei o nome parlamentar abaixo consignado e integrarei a bancada da Aliança Renovadora Nacional.

Atenciosas saudações. — João Pedro Gouvêa de Carvalho Vieira (Assinatura por extenso).

Nome parlamentar: Gouvêa Vieira.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações, apresentados ontem:

Nº 94, do Sr. Senador Lopes da Costa, ao Ministro das Relações Exteriores;

Nº 95, do Sr. Senador Bezerra Neto, ao Ministro Extraordinário do Planejamento e Coordenação Económica. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte

Projeto de Lei do Senado Nº 5, de 1966

Estende às autarquias estaduais e municipais as normas vigentes sobre prescrição de dívidas passivas e de ações contra a Fazenda Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As dívidas passivas das autarquias estaduais e municipais constituídas exclusivamente de patrimônio estatal, com personalidade de direito público, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Art. 2º Aplicam-se às mesmas entidades, quanto às suas dívidas passivas, no que couber, as disposições do decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e decreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

As entidades públicas, de âmbito estadual e municipal, no caso as autarquias locais — em matérias de prescrição de seus compromissos devem ter as prerrogativas estendidas às autarquias federais pelo art. 2º do decreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

São tôdas entidades que representam e agem em função do interesse público, e com o patrimônio público. Como se trata de matéria processual sómente projeto de lei federal pode tratar da espécie. Daí a presente proposição, cuja necessidade se deduz, antes de tudo, com a simples leitura da legislação citada.

Sala das Sessões, 16 de março de 1966. — *Bezerra Neto*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932

Regula a prescrição quinquenal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições concedidas no art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (1)

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prescrições correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio sólido e ao montepígio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição de demora que, no estudo no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do

direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação. (2)

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição sómente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou término do respectivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932; 111º da Independência e 44º da República. — Getúlio Vargas; Oswaldo Aranha.

A Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O projeto-de-lei lido será distribuído às Comissões competentes. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente e Srs. Senadores, na formação histórica do Brasil dois acontecimentos — aparentemente contraditórios — influíram decisivamente no processo da unidade nacional. O primeiro — o episódio das capitâncias representava como que o embrião do nosso autonomismo; lançou as bases dos cantões administrativos em que, forçosamente, o País se dividiria. O segundo — a epopeia das entradas e das bandeiras — pode ser figurado como enormes precintas de aço, estendendo-se em todas as direções do país continental, a suturar, a unir e a modelar definitivamente a configuração do território nacional. Outros fatores — a língua, a religião, a defesa comum contra o mar e contra a floresta — por certo também influíram poderosamente nesse processo. Mas, a diversidade de influências na unidade nacional comprova que o conceito de unidade não repele nem elimina o de diversidade.

Estes fatores históricos, aliados aqueles pré-existentes pelos aspectos e acidentes geográficos, estabeleceram e criaram no País um conceito de regionalismo talvez único, sobretudo no continente, mas que, somando-se por toda a extensão, dá em resultado o próprio sentimento de patriotismo.

O patriotismo do brasileiro é assim como que uma indução do regionalismo. Se examinarmos o Brasil penetrando de leste a oeste, sobretudo na parte mais larga do nosso território, ao abandonarmos os atrevimentos dos fins do Século XX na orla marítima, vamos, à medida que passamos de meridiano para meridiano, encontrando como que em estratificações, os séculos XIX, XVIII e até XVII, presentes nos gostos, nas canções, nas músicas e até nos modos de dizer do povo, no seu dia-a-dia.

Assim, o Brasil é uma soma de diversidades, não só no conceito geográfico, mas culturalmente também.

Econômica e culturalmente é gritante, à medida que deixamos o sul e transponemos os paralelos em direção do Equador. Mas esta é uma diversidade que devemos combater. Cada vez mais que avançamos para o norte, mais decemos os degraus da escala econômica deste país.

É por conseguinte uma diversidade que deve ser combatida.

Mas a diversidade cultural opera como elemento de transmissão das nossas tradições, das gerações passadas às gerações presentes e futuras. Essas diversidades devem ser cultivadas como influência permanente no processo de unificação.

As diversidades geográficas existem, existirão sempre, dando caracteres próprios aos seus naturais, aos seus habitantes.

Essas diversidades, por certo, não foram de pronto reconhecidas pelas nossas elites, pela nossa intelectualidade. Talvez interesses diversos tenham, inclusive, impedido de pronto esse reconhecimento. Mas à medida que o país progride, mais e mais essas diversidades se acentuam através de um regionalismo vivificante, tonificador do nosso nacionalismo. O brasileiro que se prezava cada vez mais estuda os problemas da sua região, as suas tradições, as suas lendas, as suas riquezas, e se apega com afinco ao chão, aos campos, às serras que emolduram a paisagem do rincão onde nasceu e forma como que a ambiência de sua própria vida.

É assim um imperativo da consciência nacional o culto desse regionalismo sadio e puro que concorre, cada vez mais, para fortalecer o patriotismo.

Chame-se esse regionalismo glebarismo ou bairrismo, mas em verdade não tem ele no Brasil o sentido separatista que muitos pretendem emprestar ao término.

Todos os nossos estudiosos, aqueles que se preocupam com a História sociologicamente, reconhecem que esse regionalismo vem, pouco a pouco, influindo e concorrendo para consolidar, para fortalecer mais esse sentimento comum de pátria, o sentimento de uma pátria una.

Mas disse eu que a intelectualidade, as nossas elites, por influências diversas, de logo não reconheceram, e muitos a ele ainda se opõem esse regionalismo.

No conceito jurídico, por exemplo, nós vemos, através da história das nossas Constituições, que nem sempre os homens responsáveis pelos destinos do País reconheceram a preponderância do espírito vivificador desse regionalismo que forma como que um engrediente de suturação de todo o sentimento nacional.

Se examinarmos a Constituição Imperial, vamos comprovar que pouco a pouco esse espírito nacionalista-regionalista, que fortalece toda a comunidade nacional, foi-se implantando através de medidas que estabeleceram limitações a certos interesses que poderiam produzir conflitos de inevitáveis consequências para a continuidade de uma pátria única. Assim, a Constituição Imperial, para que não houvesse a hostilidade de elementos nacionais contra elementos nacionais, estabeleceu, de início, determinadas limitações ao exercício dos direitos políticos. E firmou, entre as inelegibilidades absolutas, uma que atingia o naturalizado; era ainda o nativismo imperando e, ao mesmo tempo, o sentimento de desconfiança no homem que se naturalizava numa pátria nova.

A Constituição de 1891 a mais liberal de todas, no sentido de direitos políticos e que, por isso mesmo, permitiu o nascimento das oligarquias que infestaram este País, e o surgimento do caudilhismo — estabeleceu

apenas como inelegibilidades absolutas aquela que dizia respeito à condição de inabilitade; e com inelegibilidade relativa, o parentesco por questão de função presidente, vice-presidente, governador e vice-governador de Estado. Transferiu a lei ordinária, à lei comum reconhecimento e as limitações de inelegibilidades relativas. E nós verificamos com consequência desses excessos de liberalidade, ou melhor desse afastamento da nossa formação histórica, uma Constituição que desconhece os processos e os sentimentos regionalistas.

A Constituição de 91 desrespeitou, portanto, esse sentido autonomista da alma nacional.

E tivemos, em consequência, a Revolução de 1930. A Constituição de 34 foi uma reação ao caudilhismo e nela encontramos uma série de limitações que pretendiam impedir o ressurgimento das oligarquias. A Constituição de 34 estabeleceu uma série de limitações de direito eleitoral, impedindo que elementos ambiciosos pelo simples fato de serem mandados para os mais distantes pontos do território nacional no desempenho de missões ou funções, se arrogassem o direito de imediatamente intervir na vida político-administrativa do Estado. Foi um corte ao carreirismo; foi uma vedação ao aventureirismo que, infelizmente, tem procurado vingar de toda maneira e em todas as épocas da nossa atribulada existência política.

A Constituição de 1957, porque autoritária e porque regime de força, desconheceu essa reivindicação do povo, de respeito à sua autonomia, e praticamente só estabeleceu como inelegibilidade absoluta a não condição de não alistável. Assim agiu porque, instituindo um regime de força, era necessário que os seus detentores dispusessem de todos os recursos legais para impor, no momento oportuno, os governantes que lhes conviessem.

A Constituição de 1946, traumatizada naturalmente por essa série de fatos depoimentos da democracia, e compenetra através de seus formadores, das inconveniências da Constituição de 1891, restabeleceu além das inelegibilidades absolutas, uma série de inelegibilidades relativas, visando a moralizar o voto, impedir a opressão de governantes contra governados, a corrupção do eleitor pela prepotência econômica proteger, portanto, a luta do Direito Eleitoral.

Mas faltava uma limitação que pudesse impedir o oportunismo e o aventureirismo, a imposição de indivíduos que, detentores de determinadas funções por delegação da administração civil ou militar, mandados para certos postos nos diversos pontos do País, imediatamente, sem nenhum conhecimento dos problemas regionais, completamente estranhos ao ambiente, pela pressão do prestígio do cargo, da função, ou pelo suborno econômico se impunham candidatos aos diversos postos eletivos. Elementos esses que visavam apenas servir-se do povo nas suas ambições e não servir ao povo nas suas aspirações.

A Emenda nº 14 estabelece mais uma inelegibilidade relativa. Estabelece a exigência do domicílio eleitoral. Vozes, as mais diversas, se têm levantado neste País, em combate ferrenho aquilo que dizem seria uma inovação, uma esdruxularia no Direito Constitucional brasileiro.

Mas, Senhores Senadores, ensinam os mestres que a unanimidade dos Paises do nosso sistema político e econômico, adota a exigência do domicílio, como condição para o exercício ativo ou passivo do direito eleitoral, do direito do voto.

O próprio país que sempre invocamos como modelo para nossas ações, quer administrativas, quer políticas,

quer econômicas, estabeleceu desde o inicio, e ainda hoje mantém pela necessidade de moralização do voto, a exigência de residência no Estado para o qual o representante é eleito. Os Estados Unidos da América do Norte exigem, como condição essencial, que o cidadão para ser eleito Deputado ou Senador tenha, pelo menos, dois anos de residência no seu território. A legislação nos Estados Unidos é da órbita estadual e, assim, há outras imposições, exigências do condado ou da vila, quando se trata de representação local, àqueles que pretendem representar as comunidades regionais. Na Inglaterra há a exigência de residência.

Todos os países que adotam o nosso sistema, exigem um mínimo de tempo de residência. Apenas na Rússia exige uma condição única: é a de que o cidadão seja industrialmente produtivo. Tal decorre da própria estrutura jurídico-econômica dos sistemas.

Enquanto nós sistemas com o brasileiro, o americano, o francês ou inglês o cidadão é, realmente, um elemento, um ser atuante e não uma peça do Estado — o Estado existe para o cidadão e não é este para o Estado — na Rússia, o cidadão vale apenas com peça de produção. Desde que ele se torne industrialmente produtivo, imediatamente passa a votar e ser votado, em qualquer ponto de território da União Soviética.

Em países como o Brasil a Sociedade reconhece ao seu cidadão o direito de voto com dupla qualidade; ele não é, como nos países Comunistas, um instrumento do Estado, é sobretudo um cidadão que vive em sociedade e, por isso, tem o direito de intervir nos destinos dessa sociedade. Como seu membro, portanto, tem a função de agir em nome dela, em sua delegação, para preservá-la e promover o seu progresso.

Dai por que, nos sistemas, como o jurídico-político do Brasil não é possível adotarmos o conceito de cidadão-máquina ou de cidadão-peça-de-produção, para que ele possa gozar dos direitos políticos. Assim, o domicílio eleitoral, muito mais suave que a exigência de residência, não estabelece fator algum estranho no sistema brasileiro, nem concorre como elemento de desagregação da própria Unidade Nacional. Muito ao contrário, impõe que cada um se interesse, sinceramente pelos problemas da sua região e não se imiscua em assuntos completamente estranhos à sua formação, ao seu rincão de nascimento. Esse sentido está tão arraigado na alma do povo que nós vemos observarmos como elementos de tal natureza, no Rio Grande do Sul, em São Paulo, em Pernambuco ou no Ceará, são repelidos de mesma maneira que a traquéia repele o corpo estranho.

Mas aqueles que têm interesses subalternos e que não enfrentam a realidade, os problemas regionais como devem ser enfrentados, vêm na exigência do domicílio eleitoral uma restrição ou uma *capitis diminutio* a todos os e, sobretudo, a funcionários civis e militares.

Senhor Presidente, Srs. Senadores, propala-se, em tais assertivas, que o domicílio eleitoral teria visado, especificamente, os militares. Têm essas afirmações o objetivo de acirrar ódios e de impedir a ponderação no espírito de certos homens que, muitas vezes, por seus afazeres, não podem perder horas de meditação. Senhores Senadores, não há, qualquer propósito na Emenda de domicílio eleitoral, tendente a ferir classes civis ou militares. A subemenda obrigada pela Emenda Constitucional nº 14, que se transformou na exigência do domicílio eleitoral, visou aos carreiristas, aos portunistas, que,

não tem base em nenhum ponto do território nacional, não tendo vinculação com problemas regionais, — sendo apenas como que infusões, pervagando por toda a extensão do território — pretendem, em tódas as oportunidades, apropriar-se dos postos eletivos para seu gôzo pessoal, para seus negócios, para satisfação de seus interesses deixando à margem os verdadeiros interesses públicos, os verdadeiros interesses do povo. E alegam que o sufrágio universal não pode sofrer limitações, porque isto contraria o próprio sentido da expressão "sufrágio universal".

Sabemos que, em princípio, todo aquele que é eleitor é elegível, mas a moral pública, o próprio senso de ordem social impõe essas limitações e uma destas terá de ser reconhecida nas exigências de que o indivíduo que pretenda um cargo eletivo, pertença realmente à sociedade de que pretende ser representado. E só através do domicílio eleitoral já não digo através das exigências de residência, e que poderá ser verificado que esse elemento é um interessado pelos problemas regionais, locais da sociedade de que se quer fazer representante na comunidade nacional.

Sr. Presidente e Srs. Senadores disse eu que há quem pretenda ver na exigência do domicílio eleitoral uma vedação aos direitos dos militares.

Ressalto que esses indivíduos que assim pensam querem, tão-somente, tumultuar ou por sabugismo ou porque, na verdade estão ainda interessados em se conservar como infúrios em tóda a amplitude do Território Nacional. Não sou e não pretendo ser contra o militar na política. O fato de um cidadão ser militar não lhe desnatura a condição de homem — ele é um cidadão brasileiro como outro qualquer, apenas tenha bom senso: que o militar quando pretender um posto eletivo, se apresente como cidadão desarmado, como homem que deseja conquista a opinião pública pelo seu valor, pelo seu conhecimento, pelas suas qualidades, pela força dos seus argumentos, e não apenas por vestir uma farda. A esses homens que se pretendem valer da sua condição de militar para se impôr à Nação ao povo para determinados cargos, a esses militares, sim o sentimento nacional não poderá dar a necessário apoio, a desejada guarda.

Temos certeza de que esse é o pensamento da grande maioria daqueles infúrios militares que realmente têm interesse em servir ao país, à pátria nos diversos postos da vida civil.

Compram eles a condição de militar, mas venham concorrer aos diversos postos eletivos como cidadãos e então serei o primeiro e tenho certeza de que todos aqueles que querem esta pátria unida e soberana também o farão a lhes dar o meu fraco apoio, a concorrer com o meu voto para colocá-los em qualquer dos altos postos da hierarquia política brasileira.

St. Presidente, Srs. Senadores, a subemenda acolhida que estabeleceu a exigência do domicílio eleitoral é, assim, um complemento daqueles medidas de ordem política que se vinham delineando desde a Constituição de 1824. E se outras limitações foram estabelecidas, não havíamos ainda chegado à da exigências do domicílio eleitoral. Por certo, porque o momento não havia ainda ditado, imperativamente, a necessidade dessa limitação constitucional.

O domicílio eleitoral não é nenhum *capitólio diminutio* a qualquer cidadão brasileiro; é mais uma regra de inelegibilidade relativa, admitido em tódas as legislações do mundo e impostas pelos mais progressistas

países. Após exame comparativo dos aspectos internacional, nacional e histórico, chegaremos à conclusão de que a medida que os países progressistas, a tendência do corpo eleitoral é aumentar, ao mesmo tempo em que se estabelecem certas limitações, a fim de evitar abusos e intrusões sobretudo corrupção. O domicílio eleitoral é um complemento às regras de inelegibilidade relativa que já vinham sendo trazidas desde a Lei Saraiva até à Constituição ainda em parte vigente. O domicílio eleitoral é portanto um imperativo de ordem social, moral de sobrevivência do próprio regime. Quanto mais o país avança em liberdades democráticas, quanto mais se reconhecem os direitos da Nação dispor de si mesma, mais essas limitações relativas vão sendo trazidas, a fim de que esse direito não se transforme num abuso, e aquilo que é realmente um direito passe a ser manejado pelos inescrupulosos, como elemento de satisfação dos seus interesses pessoais.

O Sr. José Guiomard — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com todo o prazer.

O Sr. José Guiomard — E com grande satisfação que verifico estar V. Exa. defendendo a tese do domicílio eleitoral, tese incorporada à legislação do nosso País, segundo a subemenda de autoria de V. Exa. Temos uma vivência do problema e não podemos deixar de assinalar o nosso protetor ante a possibilidade de se volte àquele época em que o poder econômico dominava de maneira assustadora as eleições democráticas em nosso País. Folgo em ver V. Exa. continua a luta e pode estar certo de que contará, sempre, com o nosso mais entusiasmado apoio nesse terreno.

O SR. EDMUNDO LEVI — Muito me desvanece o apelo do nobre Senador José Guiomard que representa, nesta Casa, um dos Estados mais pobres da Federação. Senti V. Exa. na própria carne, nas últimas eleições, a força do poder econômico. Situa V. Exa., de início, o problema do poder econômico, defendendo o conceito geral de que cada eleitor é também elegível. Sabe perfeitamente o nobre Senador que estou a par do que ocorreu nas últimas eleições. Elementos que dispunham de dinheiros e prestígio, embora sem nenhuma vinculação com o Estado do Acre, pretendiam concorrer e impôr seus nomes aos diversos postos eletivos, a fim de se representarem e não representarem o Estado do Acre no Parlamento.

O Sr. José Guiomard — Exato. O SR. EDMUNDO LEVI — Daí por que, nobre Senador, recebo, com prazer, o aparte de V. Exa., testemunho insuspeito, honesto, da necessidade de que permaneça a exigência do domicílio eleitoral como um dos estíos da moralização do voto neste País.

O Sr. José Guiomard — Talvez V. Exa. pudesse admitir uma transição no caso de certos funcionários públicos, obrigados a transferências não do seu desejo, em consequência do serviço, e nessa parte, de funcionários públicos podia incluir oficiais do Exército. V. Exa. sabe perfeitamente como se criaram, em alguns Estados, esses problemas do poder vindo de fora para influir nas eleições regionais. E esses candidatos só não ganharam as eleições porque, graças a Deus, não sabiam os endereços dos eleitores.

O SR. EDMUNDO LEVI — V. Exa. afirma com muita propriedade: só não ganharam as eleições porque não sabiam os endereços dos eleito-

res. Chegaram tarde, sómente no dia das eleições.

Citou V. Exa. ainda a possibilidade de uma atenuação relativamente a determinados funcionários, civis e militares. Mas as Constituições devem ser principalmente uma moldura.

O grande erro das nossas Constituições tem sido, indiretamente, o casuismo de que elas se vestem. Da forma que elas se tornam rígidas e não permitem, muitas vezes, soluções pacíficas para determinados problemas. As Constituições casuísticas e rígidas têm essas inconveniências. Se fôssemos estabelecer regras casuísticas na Constituição, estariam concorrendo para que se transformasse, e quase o é, em lei ordinária.

O problema do funcionário civil ou militar tem solução muito simples numa lei ordinária. O que se exige é o domicílio eleitoral. Não se impede que um funcionário civil ou militar, embora residindo na Guanabara, seja vinculado politicamente ao Acre. A emenda distinguiu a questão do domicílio e não exige a residência. O domicílio não coincide com o domicílio político.

O Sr. José Guiomard — O cidadão pode ter seu domicílio eleitoral em outro Estado.

O SR. EDMUNDO LEVI — Embora morando em outro Estado, pode continuar vinculado a seu Estado, mostrar interesse pelos problemas de seu Estado. Não deve, portanto, haver casuismos na Constituição; impõe-se, sim, uma lei regulamentando o fato de um cidadão morar em um Estado e ter seu domicílio político em outro.

Dai, Sr. Senador, eu afirmar que sómente aqueles elementos interessados em convulsionar é que vêm, no espírito e na própria letra da subemenda que criou a exigência do domicílio eleitoral, uma exigência nitidamente contra o militar brasileiro. Nada há nesse sentido; a emenda é visceralmente contra os carreiristas, contra os oportunistas sem nenhuma vinculação no Estado, e contra aquelas que podem dispor apenas do prestígio eventual de um Ministro, de um governante qualquer, sem nenhum conhecimento, sem ao menos conhecer o endereço dos eleitores, como disse V. Exa. ainda há pouco, sem saber onde fica o correio da cidade onde pretendem pleitear votos. Vão aos Estados e se impõem pela prepotência, pela força, e saem vitoriosos, criando um drama muito sério nas diversas comunidades nacionais.

O Sr. José Guiomard — Permita-me V. Exa. outro aparte, apenas para ampliar seus argumentos. Tivemos nas últimas eleições elementos vindos do Ceará, do Estado de V. Exa., da Guanabara, de tóda parte. Mas felizmente, embora ainda não houvesse a salvadora emenda de V. Exa., o eleitorado do Acre soube repelir todos eles.

Nenhum deles conseguiu o que desejava. Mas não se poderá falar que assim seja sempre. E para isso que existem as leis.

O SR. EDMUNDO LEVI — A subemenda relativa ao domicílio eleitoral tem também uma função social, para a qual chamo a atenção de V. Exa. e de meus nobres pares, uma função de fixação dos melhores elementos à própria região.

V. Exa. conhece todos ou quase todos os Estados do Norte. O Amazonas V. Exa. conhece muito bem. Creio que também conhece o Pará, onde permaneceu algum tempo. Por isso mesmo V. Exa. sabe que são Estados paupérrimos. Tem uma mocidade idealista, que estuda dedicadamente seus problemas. Essa mocidade, entretanto, tem sido sistematicamente frustrada...

O Sr. José Guiomard — Precedida O SR. EDMUNDO LEVI — ... precedida por esses elementos que, sem nenhuma vinculação de quatro em quatro anos ou nos momentos próprios, se transformam em verdadeiras rochas para suas aspirações. E em consequência vemos o exodo que se opera no Pará, no Amazonas, no Maranhão em todos os Estados pobres; vemos o desfalcque permanente, haja-lá a mocidade que poderia constituir uma geração de grandes valores, de grandes nomes para o alevantamento da própria região.

Ainda isso influi, no aspecto próprio familiar, o exodo que se opera nas regiões como as nossas têm influência na própria família. A mocidade, os jovens, desgostosos, desesperançosos de conseguirem realizar, pelo seu ideal, alguma coisa em benefício do seu terrão natal, abandonam suas cidades, suas regiões criando um drama muito sério para as famílias: a medida que saem os rapazes, cresce o número de moças e, então, sobrevém a angústia da moça solteira que não tem possibilidade de casar, de constituição da família.

Esses elementos alem de não ligados a sociedade, criam um drama trencando, deixando que moças fiquem completamente a margem da constituição de um lar. Aqueles que saem já voltam casados e, assim, à medida que se da esse esvaziamento de maior humano, cresce o drama da mulher casadora que não pode encontrar o par condicões para um casamento igual.

Assim, se vai afrouxando o sentimento de família, como que criando uma espécie de desespero nas sociedades dos Estados. Basta irmos a um clube social em qualquer Capital do Norte ou Nordeste para encontrar uma plethora de moças à disputa de um único rapaz, e sobretudo dos que depois voltam do Sul, vitoriosos.

Srs. Senadores, além de a subemenda do domicílio-eleitoral ter o sentido da moralização política há o de impor respeito à autonomia regional, quer seja no Acre, em Goiás ou em Minas. Daí, Srs. Senadores, a necessidade que senti, nesse instante em que vozes, as mais dispare, se levantam com o objetivo de desmoralizar, de mostrar o sentido desagregativo do domicílio-eleitoral, de vir a este plenário, para dizer que a emenda do domicílio eleitoral, ao contrário, tem grande sentido moralizador e sentido de união nacional.

O Sr. José Guiomard — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — É razoável o que V. Exa. está afirmando. Há pouco tempo tive mesmo ocasião de repetir palavras mais ou menos semelhantes, a uma alta patente militar que se considerava prejudicada nos seus direitos políticos, dentro da sua própria Pátria. Considerarei uma maneira errada de compreender a subemenda de Vossa Excelência. Faz V. Exa. muito bem em dar estas explicações ao Senado e ao povo brasileiro.

O SR. EDMUNDO LEVI — O conceito deste ilustre militar a respeito da emenda do domicílio eleitoral resulta da falta de exame do assunto. O direito do voto, o direito de votar ou ser votado tem dois aspectos: primeiro, é realmente um direito, em seguida, uma função, um dever. É um direito do cidadão como membro da sociedade e um dever ou uma função que ele exerce como expressão da própria sociedade. Ele age como delegação da própria sociedade mas quando a sociedade delega poderes a um dos seus integrantes ou a um dos seus cidadãos, ela tem necessidade de saber se realmente esse cidadão lhe pertence, se comunga com suas ideias, se está integrado nos seus problemas, nas suas tradições. Daí, não ser possível que um elemento, não vinculado, não integrado a determinada área regio-

al, pretenda representar essa mesma rea.

O SR. JOSÉ GUIMARÃES — O problema tem outras implicações mais graves. Há casos que V. Ex^o viu com os filhos, para usar a imagem do Padre Vieira — em que os meios empregados para alcançar a representação dessas reais, são os meios que a Nação pôs nas mãos de alguns: o dinheiro do povo, o dinheiro do País, para que eles se façam representar por conta própria em regiões que não conhecem onde vivem. Fossem, pelo menos, recursos próprios, talvez admitir-se-ia a liberdade de deles dispor como entendessem. Mas se trata de dinheiro público para comprar votos e a salvadora subversão de V. Ex^o trouxe para a legislação os meios de evitar esse crime eleitoral.

O SR. EDMUNDO LEVI — Exato, nobre Senador. Este aspecto que V. Ex^o mostrou tem ainda um desdobramento naqueles que, exercendo determinadas funções civis e militares, pelo prestígio dessas funções ou dessa posição, impõem-se e pretendem se impor à candidatura de determinados postos, sem nenhuma vinculação ao meio e complemento estranhos aos inerentes problemas regionais.

Nobres Senadores, se examinarmos os argumentos que mais se levantam contra a exigência do domicílio eleitoral, verificaremos que, em verdade, eles são apenas como que filigranas jurídicas, sem nenhuma base sociológica. Os direitos políticos têm de ter sobre tudo base social e quando se estabelecem condições que não coincidem com uma base social, quando esse direito não tem o suporte nos acontecimentos sociais, inevitavelmente não existem, são meras concepções cerebrinas que não podem merecer respeito e por isso não pode perdurar. O domicílio eleitoral estabelece essa verdade que cada um procura fazer mais e melhor pelo seu terrão natal e a soma desse esforço de cada um dá, em resultado, que todos se esforçam para fazer sempre mais e melhor pela sua pátria.

O SR. JOSÉ GUIMARÃES — E para que o povo possa dizer a esses aventurários: esta terra tem dono.

O SR. EDMUNDO LEVI — Exato. Assim, Srs. Senadores, nestas breves palavras sem a pretensão de descer às profundezas do assunto, quis apenas agitar alguns aspectos de ordem histórica e sociológica, quase que abandoando os aspectos jurídicos do problema do domicílio eleitoral.

Espero que o bom-senso dos homens, o comedimento das ambições, impõe que se respeite esse sentimento autonomista do povo brasileiro, esse regionalismo que é a pedra-de-toque e que, em suma, forma o alicerce do patriotismo brasileiro. E assim podemos, cultuando o sentimento do regionalismo puro, sadio e vivificante, continuar a ter, esta Pátria cada vez mais unida, forte e respeitada. (Muito bem! Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra o nobre Senador Júlio Leite. (Pausa)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Aarão Steinbruch, por cessão do nobre Senador Vivaldo Lima.

O SR. AARÃO STEINBRUCH:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no discurso que pronunciou no dia 28 de fevereiro último, na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, declarou o Sr. Presidente da República que a Revolução de março não foi feita nem chegou ao Poder para destruir e sim para melhorar. Referia-se o Marechal Castelo Branco, nessas palavras, aos direitos e interesses dos trabalhadores brasileiros.

Infelizmente, porém, estamos aqui diante de mais uma situação em que se distanciam a palavra e os atos, em que os princípios proclamados se vêm logo contestados pela realidade. Em essência, as medidas anunciamas ou prometidas pelo Chefe do Governo naquele discurso indicam precisamente que os atuais detentores do Poder insistem, como que movidos por verdadeira obsessão, em suprimir os direitos conquistados e negar os interesses defendidos pela massa trabalhadora de nosso País. Isso se comprova, especialmente, na decisão oficial de extirpar da legislação trabalhista o instituto da estabilidade — conquista que a todos parecia incorporada em definitivo ao nosso direito social — e na maneira como foram estabelecidos os novos níveis do salário mínimo. As duas medidas suscitaram o protesto unânime dos trabalhadores, protesto que tende a ganhar crescente amplitude, apesar de todas as restrições que ainda se fazem sentir sobre a liberdade e a autonomia sindicais e dificultam a ação das entidades de classe na defesa dos direitos dos assalariados.

Permito-me, hoje, Sr. Presidente, formular algumas considerações em torno da revisão do salário mínimo e da política salarial do Governo para, numa próxima oportunidade, comentar a desastrosa e temerária extinção dos institutos da estabilidade e da indenização.

Antes de tudo, causa estranheza que o atual Governo, tão fecundo em fórmulas e esquemas para os mais variados problemas econômicos, tenha incorrido, já pela segunda vez, no anacronismo de fixar os níveis de salário mínimo pelo mesmo método obsoleto que vem sendo invariavelmente adotado há pelo menos quinze anos, como se durante esse longo período não se tivessem alterado — quer quanto ao seu número, quer quanto ao peso específico de cada qual — os fatores que entram ou devem entrar na composição do mínimo salarial. Disso, naturalmente, resultam falhas gritantes de método, que surpreendem ainda mais quando se sabe que a responsabilidade efetiva pela elaboração dos índices e tabelas pertence justamente ao Ministério do Planejamento, que é tido hoje como uma espécie de laboratório infalível da ciência econômica, de cujas decisões os erros e equívocos teriam sido para sempre desterrados. Acontece, por exemplo, que as autoridades continuam a não incluir entre os itens que participam da composição do salário mínimo as despesas com a educação, embora em algumas regiões, como a Guanabara, seja obrigatória a educação primária e não obstante o Presidente da República, no próprio discurso de Belo Horizonte, haver exaltado o plano de bolsas ginasiais para os filhos dos trabalhadores. Admitindo-se a gratuitade das matrículas, não se pode, contudo, fazer abstração de todo um elenco de dispêndios compulsórios, pois também os filhos dos trabalhadores precisam de uniformes, calcados, livros e materiais escolares, cujos preços se elevam dia a dia, assim como pagam a condução que os leva às escolas. Outra despesa estranhamente não contemplada para a fixação do salário mínimo é a referente ao desconto para os institutos de previdência social, presentemente da ordem de 8 por cento.

Ora, por definição, o salário mínimo é aquêle abaixo do qual se torna impossível a própria sobrevivência. Como admitir-se, então, que a lei imponha certas obrigações aos trabalhadores, como a educação e as contribuições para a previdência social, mas que os gastos decorrentes do cumprimento dessas obrigações deixem de ser computados pelas agências do Governo no momento em que é definido

o salário mínimo? É difícil compreender que falhas tão evidentes possam escapar, seguidamente, à competência de técnicos que se consideram quase infalíveis. Cabe aqui a dúvida: o Ministro Roberto Campos e sua categorizada equipe de assessores estariam expostos a essa crítica na hipótese de que os mencionados erros metodológicos beneficiassem os trabalhadores ou, o que é quase certo, encontrariam nesse caso, sem maiores dificuldades, uma fórmula nova, "revolucionária" para a determinação do salário mínimo?

Diante de tão notórias lacunas, chegam a provocar espanto as afirmações feitas à imprensa carioca pelo Ministro do Trabalho ("Jornal do Comércio", dia 3 último), segundo as quais os índices foram "racionalmente estabelecidos, para permitir um padrão de vida condizente com a realidade".

Todavia, não reside nesse erro de natureza metodológica a principal causa das distorções e da manifesta insuficiência do novo salário mínimo. A causa primordial é a própria política econômico-financeira do Governo Castelo Branco. Como se sabe, uma das peças básicas dessa política é a compressão do poder aquisitivo dos trabalhadores através do congelamento, quando não o rebaixamento puro e simples dos salários. É esse um dos postulados fundamentais da ultrapassada escola monetarista, consagrado nos esquemas que o Fundo Monetário Internacional impõe drásticamente aos países subdesenvolvidos e que o Governo aceita e leva à prática com inflexível rigor.

No discurso que proferiu em Belo Horizonte, o Presidente da República acoimou de levianas e injustas as acusações de que o Governo adota o congelamento salarial. Bom seria se os fatos, insubmissos ao contorcionalismo mental dos doutrinários e ao irrealismo dos dogmáticos, dessem razão ao Chefe do Governo e justificassem a sua contestação. O povo seria, afinal, o favorecido, em vez de ser a vítima. Desgraçadamente, porém, a verdade é que os salários estão sendo há dois anos congelados. E se persistisse alguma descrença, seria ela desfeita com o exemplo — um entre muitos — dos últimos níveis de salário mínimo.

Vejamos, Sr. Presidente. O mais alto índice do salário mínimo, estabelecido para a Guanabara e parte de São Paulo e Estado do Rio, foi fixado em 84 mil cruzeiros, registrando portanto uma majoração de 27,2% em relação aos índices vigorantes, para aquelas mesmas regiões, há um ano atrás. Entretanto, o custo de vida, em 1965, segundo o órgão oficial incumbido de proceder a esse levantamento e, por isso mesmo a fonte mais autorizada — o Departamento Nacional de Emprego e Salário, antigo SEPT — accusa um incremento de 60,8%, enquanto os impressionantes índices dos dois primeiros meses deste ano alcançam em janeiro, de acordo com o DNES, 7,1%; e em fevereiro, consoante os dados sempre mais baixos da Fundação Getúlio Vargas, 4,8%. De março de 1965 a março de 1966, à luz das estatísticas oficiais, o aumento do custo de vida situou-se acima dos 60%.

(Estamos, aqui, ilustrando o nosso discurso com dados estatísticos oferecidos pelo próprio órgão governamental.)

Deve-se ainda levar em conta que a revisão feita em março de 1965 importou num reajuste do mínimo salarial — de aproximadamente 55% para um aumento do custo de vida, em igual período, de cerca de 80 por cento.

Dessa maneira, os trabalhadores que, em 1965, não tiveram condições para restabelecer senão em dois terços o poder aquisitivo de seu salário — embora as aquisições se refiram estritamente as necessidades vitais —

são levados a fazer face, em 1966, a uma nova revisão que, como a anterior, permite apenas uma restauração parcial da capacidade de compra. O efeito cumulativo desses reajustamentos sempre inferiores às altas verificadas no custo de vida significa não exatamente o congelamento de salários, que o Governo diz não existir, porém algo ainda mais grave e cruel: o confisco salarial.

Naturalmente, esse confisco dá lugar a um fenômeno que traz consigo as mais nefastas consequências sociais e humanas: a degradação do valor do trabalho. Uma vez que os preços — temos em vista o indispensável, o vital, ainda assim com as restrições já conhecidas, e nunca o superfluo — se elevam sistematicamente acima do ganho mínimo, o trabalhador é compelido, para sobreviver, a procurar dilatar cada vez mais o tempo de trabalho a fim de assim poder adquirir um volume idêntico de produtos e serviços — aquêle que legalmente lhe é apresentado como o irreduzível, não obstante, como já vimos, a própria lei deixa de contemplar a definição desse mínimo uma série de despesas imprescindíveis.

As consequências do fenômeno se agravam ainda mais se as circunstâncias em que ocorre são as que caracterizam presentemente a economia de nosso País, isto é, a paralisação do desenvolvimento econômico e a contratação do mercado de trabalho, incapaz de empregar toda a mão de obra já constituída e de absorver os novos contingentes, da ordem de 1 milhão e meio de trabalhadores anualmente. A necessidade de encontrar trabalho e salário suplementares esbarra com o obstáculo intransponível da ausência de novas oportunidades de ocupação. As frustrações e o desespero são o resultado de tal situação crítica.

Pesquisas promovidas com rigoroso critério científico, recentemente publicadas pelo "Correio da Manhã", revelam que no início de 1965 um trabalhador para adquirir um quilo de cada um dos 10 gêneros classificados como de essencialidade absoluta (leite natural — ovos — feijão — arroz — batata — carne — açúcar — legumes — cítricos e pão) precisava trabalhar 1.255 minutos. Já nos primeiros dias de 1966, para realizar as mesmas compras, necessitava trabalhar 1.499 minutos. Aí está, Sr. Presidente, uma demonstração concreta da diluição que vem experimentando o salário real dos trabalhadores brasileiros, uma prova do confisco salarial que lhes está sendo imposto, como reflexo direto e inevitável da política econômico-financeira do Governo.

A conclusão é lamentável, mas não pode ser outra: milhões de trabalhadores estão vendo descerem a níveis insuportáveis a sua desesperadora pobreza. E não despontam sinal que autorizem qualquer otimismo. Ao contrário: enquanto permanecer a presente orientação econômico-financeira, cujo malogro está levando à deflagração de um novo surto inflacionário, já identificado por setores tão diversos quanto autorizados, como a Confederação Nacional da Indústria e o Estado de São Paulo — enquanto persistir a atual linha econômica do Governo teremos de enfrentar o pior: o conúbio da inflação com a estagnação.

Confiamos, apesar de tudo, em que as aspirações progressistas de nosso povo e de todas as forças vivas da Nação venham, afinal, a prevalecer. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o Sr. Senador Gilberto Marinho, na forma do § 2º do Art. 163, do Regimento.

O SENHOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Requerimento nº 97, de 1966

Nos termos regimentais requeiro à Mesa sejam solicitadas ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, as seguintes informações:

1º Se o Ministério do Planejamento tem conhecimento de que, na Ata Fiscal da Reunião Plenária das Comissões Mistas Permanentes Brasil-Bolívia, assinada em vinte e seis de outubro de 1965, há uma recomendação sobre o intercâmbio comercial nos setores de sal, gado, arroz, estanho e derivados de petróleo, visando ao melhoramento das atuais condições do sistema rodoviário que une os dois países?

2º Em caso afirmativo, quais as medidas de conteúdo programático estão sendo tomadas, inclusive se há previsão de metas objetivas fiscais e as consequentes inversões e transferências, para fomentar o Plano de rotas entre as regiões limítrofes das duas Nações?

Justificação

Esse convênio, no nosso entender, é de grande importância para a região meridional do Estado de Mato Grosso.

Se incentivado este fluxo internacional certamente propiciaria a zona de influência de Corumbá e Cáceres, sendo mesmo de se prever a transformação dessas cidades em centros industrialmente desenvolvidos.

Desejamos, pois, ser informados sobre as perspectivas fiscais e de investimento naquelas regiões. — Lopes da Costa.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O requerimento não depende de deliberação do Plenário. Será publicado e em seguida despachado pela Presidência. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está finda a hora do expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA
COMARCEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

José Guiomard
Vivaldo Lima
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Lobão da Silveira
Sebastião Archer
Ruy Carneiro
Demílio Condim
Silvestre Péricles
José Leite
Jefferson de Aguiar
Milton Campos
Benedicto Valladares
Jones da Costa
Filinto Müller — 15.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de pretenção acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 269, de 1965 (nº 1.560-B-63 na Casa de origem), que cria o "Prêmio Nacional Adriano da Costa Ramalho" e dá outras providências, tendo Pareceres sob números 113

e 114, de 1966, das Comissões de Relações Exteriores, favorável, com a emenda que oferece sob nº 1, e de Finanças, favorável ao projeto e à emenda número 1-CRE.

Sobre este projeto cabe fazer as seguintes observações:

a) o projeto, de autoria do Sr. Deputado Newton Carneiro, cria despesa;

b) submetido à Câmara dos Deputados, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, ela se manifestou pela sua constitucionalidade;

c) o parecer daquela Comissão é de 7 de abril de 1964;

d) o Ato Institucional nº 1, estipulou que "caberá, privativamente, ao Presidente da República, a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública...";

e) essa determinação, de data posterior ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara criou impedimento à tramitação das proposições que já se achavam em curso nas duas Casas e que criavam despesas;

f) a Resolução nº 6-64 do Senado, de 29 de abril de 1964, estabeleceu:

"Art. 2º — Os projetos que criem ou aumentem despesa pública, em curso no enade na data da vigência desta Resolução, terão o seu estudo sustado, sendo encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de prosseguirem na sua tramitação.

§ 1º — Quando julgar conveniente, sem embargo do disposto no art. 86, alínea "c", nº II, t.m. 1, poderá a Mesa encaminhar à Comissão de Constituição e Justiça, para o mesmo fim, projeto recebido da Câmara".

g) Nessas condições, cumpre à Mesa retirar o projeto da Ordem do Dia e o encaminhar à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser examinado em face do art. 5º do Ato Institucional nº 1.

O SR. PRESIDENTE — (Moura Andrade).

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 311, de 1965 (nº 3.345-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que modifica os parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960, que "aprova o plano de coordenação das atividades relacionadas com o carvão mineral", tendo Pareceres, sob os nºs 129 e 130, de 1966, da Comissão de Projetos do Executivo: 1º pronunciamento pela audiência do Ministério das Minas e Energia e da Comissão do Plano do Carvão Nacional; 2º pronunciamento "depois de cumprida a diligência, pela aprovação do projeto, com emenda que apresenta.

Em discussão o projeto com emenda. (Pausa)

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-los, irei declarar encerrada a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 311, de 1965

(nº 3.345-B-65, na Casa de Origem)

Modifica os parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960, que "aprova o plano de coordenação das atividades relacionadas com o carvão mineral".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Quando a Comissão discorrer de atos emanados de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, relativos ao carvão e apazes de refletir-se sobre a execução desta Lei, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Presidente da República, que resolverá a final. O disposto neste parágrafo não se aplica aos reajustamentos de frete ou fixação de tarifas ferroviárias para transporte de carvão, desde que praticados por autoridade no exercício de sua competência legal.

§ 2º Na fixação das tarifas de serviço público e de frete para o carvão, será sempre ouvida a Comissão, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta que lhe foi encaminhada para emitir suas recomendações. Se a Comissão não se pronunciar dentro desse prazo, a proposta será considerada aprovada, devendo ser adotadas as taxas de amortização e os juros usuais em tais casos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

E' a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 1 (CPE)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º O parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960, que "aprova o plano de coordenação das atividades relacionadas com o carvão mineral", tendo Pareceres, sob os nºs 129 e 130, de 1966, da Comissão de Projetos do Executivo: 1º pronunciamento pela audiência do Ministério das Minas e Energia e da Comissão do Plano do Carvão Nacional; 2º pronunciamento "depois de cumprida a diligência, pela aprovação do projeto, com emenda que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 239-B-65, na Casa de origem), que aprova o Protocolo que modifica o Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, pela inserção de uma Parte IV, relativa ao Comércio e Desenvolvimento, firmado em Genebra, em 8 de fevereiro de 1965. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aprovado o Protocolo que modifica o Acordo-Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, pela inserção de uma Parte IV, relativa ao Comércio e Desenvolvimento, firmado em Genebra, em 8 de fevereiro de 1965.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade)

121 a 124, de 1966) das Comissões de Relações Exteriores; de Economia; de Indústria e Comércio e de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa) Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
Nº 58, de 1965

(nº 239-B-65, na Casa de origem)

Aprova o Protocolo que modifica o Acordo-Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, pela inserção de uma Parte IV, relativa ao Comércio e Desenvolvimento, firmado em Genebra, em 8 de fevereiro de 1965. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aprovado o Protocolo que modifica o Acordo-Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, pela inserção de uma Parte IV, relativa ao Comércio e Desenvolvimento, firmado em Genebra, em 8 de fevereiro de 1965.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade)

Item 4:

Discussão, em turno único, do Parecer nº 68, de 1966, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Recurso s/nº, de 20 de setembro de 1965, do Sr. Diretor Presidente da PORTUARIA — Engenharia Civil e Portuária Sociedade Anônima, solicitando providências da Mesa do Senado no sentido de que seja reformada a decisão do Tribunal de Contas, denegatória de registro a termo aditivo com o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, referente à execução de obras de proteção da Praia Formosa, em Fortaleza, Estado do Ceará (poder no sentido de que seja arquivado o processo).

Em discussão o parecer. (Pausa)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação o parecer, nas suas conclusões.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa)

Está aprovado. A matéria será arquivada e feita a devida comunicação à firma representante.

E' o seguinte o parecer aprovado:

PARECER Nº 68, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Recurso s/nº, de 20-9-65, do Senhor Diretor Presidente da PORTUARIA — Engenharia Civil e Portuária S.A., solicitando providências da Mesa do Senado no sentido de que seja reformada a decisão do Tribunal de Contas, denegatória de registro a termo aditivo com o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, referente à execução de obras de proteção da Praia Formosa, em Fortaleza, Estado do Ceará.

Relator: Sr. Bezerra Neto

1. A Engenharia Civil e Portuária S.A., sociedade civil com sede na cidade do Rio de Janeiro, rua México, 41, 20º andar, não se conformando,

permissa data, com a decisão do Tribunal de Contas que negou registro a termo aditivo celebrado com o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — Autarquia Federal —, recorre, no presente processo, à Mesa Directora do Senado contra aquela decisão, declarando formalizado o seu apelo nos termos do artigo 77 da Constituição Federal.

2. As razões expostas, contra o ato daquela corte, são de evidente procedência, mas não cabe aqui a esta Comissão sobre elas decidir de mérito. Pelo citado artigo 70, § 1º, o Congresso Nacional, inicialmente a Câmara dos Deputados e, afinal, o Senado, decidirá sobre a matéria quando esta lhe chegar em recurso "ex officio", podendo então, por Decreto Legislativo conceder o registro recusado pelo Tribunal. Antes disso, a entidade oficial contratante pode usar duas vezes do pedido de reconsideração ao Tribunal de Contas, ex vi do artigo 57, da Lei número 830, de 23 de setembro de 1949.

3. Ocorre lembrar que o que se regulou resulta de omissão clamorosa do referido artigo 57, pelo qual o Tribunal sómente científica da decisão denegatória do registro do contrato à repartição pública que lhe remeteu o instrumento para registro, no caso o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, de nada dando ciência aos contratantes ou interessados — pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas. Esta lacuna é objeto de projeto de lei de nossa autoria, aprovado no Senado e remetido à Câmara dos Deputados.

4. Pelo exposto opinamos pelo arquivamento do presente processo, devendo a Comissão Directora dar ciência à empresa recorrente do teor deste parecer e consequente decisão do Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 1966. — Afonso Arinos, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Wilson Gonçalves — Heribaldo Vieira — Josaphat Marinho — Menezes Pimentel — Antônio Balbino — Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE: (Moura Andrade) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos (pausa).

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, convocando antes, os Senhores Senadores para uma sessão extraordinária, a realizar-se às 16 horas e 45 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA (UNESCO)

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem número 3-66 (número de origem 11-66), de 10 de fevereiro de ano em curso, pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Professor Carlos Chagas Filho para a função de Chefe da Delegação Permanente do Brasil junto à organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, com categoria de Embaixador.

ESCOLHA DE MEMBRO DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Discussão em turno único, do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem número 6-66 (número de origem 28-66), de 3 do mês em curso, pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor Henoch da Silva Reis para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

O SR. PRESIDENTE: (Moura Andrade) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 30 minutos)

ATA DA 12ª SESSÃO, EM 16 DE MARÇO DE 1966

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA ANDRADE

As 16 horas e 15 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Guiomard
Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Eugenio Barros
Sebastião Archer
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Manoel Vilaça
Ruy Carneiro
Domílio Gondim
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Ermírio de Moraes
Silvestre Péricles
Rui Palmeira
Júlio Leite
José Leite
Antônio Balbino
Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Aarão Steinbruch
Gouveia Vieira
Afonso Arinos
Aurélio Vianna
Gilberto Marinho
Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Moura Andrade
Lopes da Costa
Filinto Müller
Bezerra Neto
Mello Braga
Guido Mondin
Daniel Krieger
Gay da Fonseca (42)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procece à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Não há expediente a ser lido.

Não há oradores inscritos. (Pausa.) Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 3-66 (nº de origem 11-66), de 10 de fevereiro do ano em curso, pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Professor Carlos Chagas Filho para a função de Chefe da Delegação Permanente do Brasil junto à organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, com categoria de Embaixador.

Item 2:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 6-66 (nº de origem 28-66), de 3 do mês em curso, pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Henoch da Silva Reis para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Nos termos do Regimento Interno ambas as matérias constantes da pau-

ta deverão ser discutidas e votadas em sessão secreta.

Solicito, portanto, aos Srs. Funcionários as necessárias providências nesse sentido.

(A sessão torna-se secreta às 17 horas e 20 minutos e torna-se pública às 17 horas e 40 minutos).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está reaberta a sessão pública. Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente sessão, convocando os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, hoje, às 21 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA (ALEMANHA)

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 8-66 (nº de origem 55-66), de 10 do mês em curso, pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Fernando Ramos de Alencar para Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto à República Federal da Alemanha.

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA (URUGUAI)

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 9-66 (nº de origem 56-66), de 10 do mês em curso, pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Sérgio Armando Frazão para Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República Oriental do Uruguai.

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA (PORTUGAL)

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 10-66 (nº de origem 57-66), de 10 do mês em curso, pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Carlos Sylvestre de Ouro Preto para Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo de Portugal.

ESCOLHA DE CHEFE DE DELEGAÇÃO DIPLOMÁTICA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 12-66 (nº de origem 59-66), de 10 do mês em curso, pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Antônio Francisco de Azevedo da Silveira para Chefe da Delegação do Brasil em Genebra.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 45 minutos.)

PARECER QUE SE REPÚBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO D.C.N. DE 16-3-1966.

PARECER Nº 141, DE 1966

Redação final do Projeto de Resolução nº 12, de 1966, que põe à disposição do Banco Nacional de Habitação o Ajudante de Almoxarife, PL-7, Jayme Teixeira Neto, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Directora apresenta a redação final do Projeto de Resolução número 12, de 1966, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N° , DE 1966

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É pôsto à disposição do Banco Nacional de Habitação pelo prazo de um (1) ano, sem vencimento, nos termos dos arts. 92 e 369, da Resolução nº 6, de 1960, o Ajudante de Almoxarife, PL-7, Jayme Teixeira Neto, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala da Comissão Directora, em 14 de março de 1966. — Auro Moura Andrade — Camillo Nogueira da Gama — Dinalte Mariz — Cattete Pinheiro — Joaquim Parente — Guido Mondin.

Parecer publicado no DCN — Seção II — de 15-3-66.

ATA DA 13ª SESSÃO, EM 16 DE MARÇO DE 1966

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA ANDRADE

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Eugenio Barros
Sebastião Archer
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Ruy Carneiro
Domílio Gondim
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Silvestre Péricles
Júlio Leite
José Leite
Antônio Balbino
Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Aarão Steinbruch

Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Moura Andrade
Lopes da Costa
Filinto Müller
Bezerra Neto
Mello Braga
Guido Mondin
Daniel Krieger
Gay da Fonseca

Afonso Arinos
Aurélio Vianna
Gilberto Marinho

Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Moura Andrade
Filinto Müller
Bezerra Neto
Mello Braga
Guido Mondin

Daniel Krieger
Gay da Fonseca
José Guiomard
Arthur Virgílio
Manoel Vilaça

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 38 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2º Secretário procece à leitura da ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte
EXPEDIENTE
PARECERES

Parecer nº 152, de 1966

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Ofício de 6 de abril de 1964, dos Secretários da Assembleia de São José de Porto Rico, dando conhecimento da proposição aprovada pela mesma Assembleia, em 30 de março de 1964, no sentido de apoiar a pretensão da República da Bolívia e exortar as nações da comunidade americana para que procurem por todos os meios pacíficos uma solução que permita liberar aquele país da sua condição de nação mediterrânea.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

A Assembleia Legislativa de São José, Costa Rica, em sessão realizada no dia 30 de março de 1964, aprovou a seguinte

PROPOSIÇÃO

"Exteriorizar seu apôlo moral à justa aspiração da República da Bolívia de possuir acesso direto às vias marítimas do comércio mundial e exortar às nações da comunidade americana para que, compenetradas dos mais altos ideais de justiça, paz e solidariedade continentais, procurem, por todos os meios pacíficos, uma solução que permita liberar a Bolívia de sua condição de nação mediterrânea".

II — Pelo ofício de 6 de abril de 1964, os Secretários da referida Assembleia deram conhecimento a esta Casa da citada Proposição, da qual nos remetem uma via, devidamente autenticada.

III — Não cabe, sobre a matéria, nenhum pronunciamento de mérito, por parte desta Casa, à qual incumbe, tão somente, tomar conhecimento do assunto.

Obtenção de um porto, por parte da Bolívia, teria de ser objeto de acordo entre este país e outro que dispusesse de costa marítima, não se justificando, no caso, a intromissão de nenhuma outra nação.

IV — Assim entendendo, achamos que, já tendo a Casa tomado conhecimento do Ofício, seja o mesmo arquivado.

Sala das Comissões, em 10 de março de 1966. — Benedito Valladares, Presidente. — Vivaldo Lima, Relator. — Ruy Carneiro. — Antônio Carlos. — Ruy Palmeira. — Pessoa de Queiroz. — Oscar Passos.

Pareceres nº 153, 154 e 155, de 1966

PARECER N° 153, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1956, que isenta de visto consular turistas nacionais de países amigos.

Relator: Sr. Josaphat Marinho.

O projeto originário, de iniciativa do nobre Senador Rui Palmeira, facilita a dispensa de visto consular, "previsto no artigo 7º, a, do Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945, aos turistas, nacionais de países amigos, que pretendam permanecer no território nacional pelo prazo de trinta dias" (art. 1º).

Prevendo a prorrogação desse prazo "uma vez, por igual período" (artigo 2º), o projeto reservou ao Poder Executivo indicar "os países cujos cidadãos deverão ser beneficiados" pela lei e lhe atribuiu, ainda, "as providências para a salvaguarda da saúde

pública, da segurança nacional e dos interesses do Brasil" (art. 3º).

2. Opinando pela aprovação do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou emenda ao artigo 1º, para fazer menção ao parágrafo único do artigo citado, que havia sido omitido.

Também favorável foi o pronunciamento da Comissão de Relações Exteriores. Verifica-se, apenas, que no segundo parecer, por esse órgão emitido, o Senador Auro Moura Andrade votou com restrições ao art. 3º.

3. Definitivamente votada a proposição, foi à Câmara dos Deputados, que lhe ofereceu substitutivo, ora examinado.

O substitutivo altera o conteúdo dos três primeiros artigos. No artigo 1º estabelece que a liberdade abrange os nacionais "de países com os quais o Brasil mantiver acordo para dispensa de visto" e amplia a previsão de permanência para 90 dias. No artigo 2º prescreve que a prorrogação não pode ser transformada "em visto de qualquer outra categoria". Finalmente, no artigo 3º, fixa que "o Poder Executivo baixará instruções que atendam ao disposto no art. 1º".

4. Como se vê, o substitutivo mantém o alcance da proposição, dando-lhe forma que visu precipuamente, a restringir o arbitrio do Poder Executivo na aplicação da medida.

No seu contexto não há inconstitucionalidade nem injuridicidade. Ao contrário. O substitutivo obedece à boa técnica legislativa. A conveniência de aceitá-lo, porém, em confronto com o projeto inicial, é matéria a ser discutida, conclusivamente, pela Comissão de Relações Exteriores.

Sala das Comissões em 22 de outubro de 1964. — Affonso Arinos, Presidente. — Josaphat Marinho, Relator. — Bezerra Nelo. — Jefferson de Aguiar. — Edmundo Levi. — Aloysio de Carvalho.

PARECER N° 154, DE 1966

Da Comissão de Relações Exteriores sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1956, que isenta de visto consular turistas nacionais de países amigos.

Relator: Senador Antônio Carlos.

Em 16 de janeiro de 1956 o eminente Senador Ruy Palmeira apresentou projeto de lei que dispõe sobre a isenção de visto consular para turistas nacionais de países amigos.

A proposição mereceu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Relações Exteriores desta Casa.

Na Câmara dos Deputados foi oferecido um substitutivo alterando a proposição original.

Entendemos que em matéria desta natureza deve o Senado ouvir a opinião dos Ministério das Relações Exteriores, antes de qualquer pronunciamento, em caráter definitivo.

Sala das Reuniões, em 11 de outubro de 1964. — Benedito Valladares, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Menezes Pimentel — José Guimard — Pessoa de Queiroz — Padre Calazans — Oscar Passos — Rui Palmeira — Filinto Müller.

PARECER N° 155, DE 1966

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1956, que isenta de visto consular turistas nacionais de países amigos.

Relator: Sr. Antônio Carlos.

O projeto de lei em exame, como se evidencia do Ofício de 14-6-65, do Ministro das Relações Exteriores, está prejudicado pela Lei nº 4.473, de

12 de novembro de 1964, que versa o mesmo assunto.

Isto posto, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1966. — Benedito Valladares, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Ruy Carneiro — Vivaldo Lima — Aurélio Viana — Pessoa de Queiroz — Rui Palmeira — Oscar Passos.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está finda a leitura do expediente.

Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1966 (nº 3.384-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, criado pela Lei nº 4.279, de 4 de novembro de 1963 e dá outras providências, (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões — de Projetos do Executivo — de Finanças.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1966 (nº 3.384-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, criado pela Lei nº 4.279, de 4 de novembro de 1963 e dá outras providências, (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões — de Projetos do Executivo — de Finanças.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1966 (nº 3.389-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que fixa normas referentes à incorporação da Escola Nacional de Fluminenses à Universidade do Paraná e dá outras providências. (Projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões — de Projetos do Executivo — de Finanças.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 214, de 1966 (nº 2.680-B-65 na Casa de origem), que altera a redação do art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Pensões Militares), tendo — Pareceres favoráveis, sob nºs 111 e 172, de 1966, das Comissões — de Segurança Nacional e — de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 278, de 1965 (nº 1.656-B-60 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) para atender às despesas com a construção e instalação da "Casa do Brasil" em Roma, e dá outras providências, tendo — Parecer, sob nº 1.521, de 1965, da Comissão de Finanças, pelo arquivamento.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 328, de 1965, nº 4.848-B-62, na Casa de origem, que autoriza a abertura de créditos, especiais num montante de Cr\$ 40.994.312.818,00, a diversos Ministérios e órgãos subordinados à Presidência da República, tendo — Parecer favorável, sob nº 115, de 1966, da Comissão de Finanças.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 6, de 1966, que suspende a execução do art. 1º da Lei 164 de 25-11-1947, bem como a do art. 24, § 2º do Regulamento aprovado pelo decreto 24.239, de 22-11-1947, declarados inconstitucionais por maioria absoluta do Supremo Tribunal Federal, em acordo de 28-11-1952 (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer nº 93, de 1966).

8

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1965, de autoria do Sr. Senador Ruy Palmeira, que amplia vantagens constantes do art. 180 da Lei nº 1.511, de 23 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), tendo — Pareceres favoráveis (ns. 37 e 38, de 1966, das Comissões — de Constituição e Justiça e — de Serviço Público Civil).

9

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 48, de

1695 de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres, que declara de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Valença, com sede em Valença, Estado do Rio tendo — Pareceres favoráveis, sob nºs 78, 79 e 80, de 1966 das Comissões de Constituição e Justiça — Saúde — Finanças.

10

Projeto de Resolução nº 13, de 1966, de autoria do Sr. Senador Filinto Müller que cria o cargo de 2º Vice-Presidente do Senado Fedreal (2º dia). Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 22 horas e 5 minutos).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATO DO SR. PRIMEIRO SECRETÁRIO

PORTRARIA N° 6, DE 1966

O Primeiro Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, letra «j», nº 2, do Regimento Interno e de

acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 1963, resolve designar os Redatores de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, Aloisio Barbosa de Souza, Roberto Velloso e Luiz Fernando de Sá Mendes Vianna, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Co-

missão de Inquérito Administrativo para apurar a responsabilidade de João Ferreira da Silva no desvio de material na Garage.

Secretaria do Senado Federal, em 14 de março de 1966. — Senador Dinarte Mariz, 1º Secretário.

ATO DO SR. DIRETOR-GERAL

PORTRARIA N° 13 DE 15 DE MARÇO DE 1966

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve, nos termos do art. 208 da Resolução nº 6, de 1960, suspender por 3 (três) dias Ogoberto Paiva do Nascimento, Auxiliar de Limpeza, PL-15,

por falta de exação no cumprimento do dever.

Secretaria do Senado Federal, em 15 de março de 1966. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

Comissão de Inquérito

PORTRARIA N° 2/66

O Presidente da Comissão de Inquérito, designada pela Portaria nº 6, de 14 de março de 1966, do Exmo. Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal, resolve, na forma do § 2º, do art. 223 da Resolução nº 6-60, designar Zuleika de Castro Monteiro, Oficial Legislativo PL-6, para desempenhar as funções de Secretária da mesma Comissão.

Brasília, 15 de março de 1966. — Aloisio Barbosa de Souza. Presidente da C. I.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 1º Secretário — Dinarte Mariz
 2º Secretário — Gilberto Marinho
 3º Secretário — Barros Carvalho

4º Secretário — Cattete Pinheiro
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Môndim
 3º Suplente — Sebastião Archer
 4º Suplente — Raul Giuberti

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
 Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Eugenio Barros	Vivaldo Lima
José Feliciano	Atílio Fontana
Lopes da Costa	Dix-Huit Rosado
Antônio Carlos	Adolfo Franco
Júlio Leite	Zacarias de Assumpção

MDB

TITULARES	SUPLENTES
Argemiro de Figueiredo	Neison Maculan
José Ermírio	Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quartas-feiras, às 16:00 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos
 Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Wilson Gonçalves	Filinto Müller
Jefferson de Aguiar	José Feliciano
Afonso Arinos	Daniel Krieger
Heribaldo Vieira	Menezes Pimentel
Eurico Rezende	Benedicto Valladares
Milton Campos	Melo Braga
Gay da Fonseca	Vasconcelos Torres

MDB

TITULARES	SUPLENTES
Antônio Balbino	Aarão Steinbruch
Arthur Virgílio	Adalberto Sena
Bezerra Neto	Edmundo Levi
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-8.

Reuniões: 4ºs.-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Silvestre Péricles
 Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Eurico Rezende	José Feliciano
Heribaldo Vieira	Filinto Müller
Lopes da Costa	Zacarias de Assumpção
Melo Braga	Benedicto Valladares
José Guiomard	Vasconcelos Torres

MDB

TITULARES	SUPLENTES
Aurélio Vianna	Oscar Passos
Silvestre Péricles	Adalberto Sena

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana
 Vice-Presidente Arthur Virgílio

ARENA

TITULARES

Atílio Fontana
 Junc Leite
 José Feliciano
 Adolfo Franco
 Melo Braga
 Domicio Gondim

SUPLENTES

Jefferson de Aguiar
 José Leite
 Sigefredo Pacheco
 Zacarias de Assumpção
 Dix-Huit Rosado
 Gay da Fonseca

MDB

Neison Maculan
 Pedro Ludovico
 Arthur Virgílio

João Abrahão
 Josaphat Marinho
 José Ermírio

Secretaria: Aracy O'Reilly de Souza

Reuniões: Quartas-feiras às 15:30 horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel
 Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

ARENA

Menezes Pimentel
 Padre Calazans
 Gay da Fonseca
 Arnon de Melo
 José Leite

Benedicto Valladares
 Afonso Arinos
 Melo Braga
 Sigefredo Pacheco
 Antônio Carlos

MDB

Antônio Balbino
 Josphat Marinho

Arthur Virgílio
 Edmundo Levi

Secretaria: Aracy O'Reilly de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras às 15:30 horas.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo
 Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA

Victorino Freire
 Lobão da Silveira
 Sigefredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Irineu Bornhausen
 Adolfo Franco
 José Leite
 Domicio Gondim
 Manoel Villaça
 Lopes da Costa

Atílio Fontana
 José Guiomard
 Eugênio Barros
 Menezes Pimentel
 Antônio Carlos
 Daniel Krieger
 Júlio Leite
 Gay da Fonseca
 Melo Braga
 Filinto Müller

MDB

Argemiro de Figueiredo
 Bezerra Neto
 João Abrahão
 Oscar Passos
 Pessoa de Queiroz

Edmundo Levi
 Josaphat Marinho
 José Ermírio
 Lino de Mattos
 Silvestre Péricles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.